

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

FELIPE ZANIOLO DE OLIVEIRA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E
SEU COMBATE PELA POLÍCIA FEDERAL**

FRANCA

2024

FELIPE ZANIOLO DE OLIVEIRA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E
SEU COMBATE PELA POLÍCIA FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges.

FRANCA

2024

O48t	<p>Oliveira, Felipe Zaniolo de</p> <p>O trabalho análogo à escravidão contemporâneo no Brasil e seu combate pela Polícia Federal / Felipe Zaniolo de Oliveira. -- Franca, 2024</p> <p>87 p.</p> <p>Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca</p> <p>Orientador: Paulo César Corrêa Borges</p> <p>1. Trabalho escravo. 2. Contemporâneo. 3. Polícia Federal. 4. Brasil. I. Título.</p>
------	--

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

FELIPE ZANIOLO DE OLIVEIRA

**O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL E
SEU COMBATE PELA POLÍCIA FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Prof. Ms. Fernando Augusto Risso - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Prof. Ms. Gabriel Menezes Horiquni – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Franca, 03 de julho de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Viviani e Gilberto, a quem devo tudo, por sempre me proporcionarem o melhor, por me fornecerem todas as ferramentas necessárias e por promoverem, assiduamente, o cenário favorável para que eu pudesse perseguir meus sonhos.

À Letícia, por estar ao meu lado em todos os momentos.

Aos meus amigos, em especial Gabriel, Rienzzi, Nicolas, Tainá, Lucas, Vitor e Mateus, por tornarem essa caminhada muito mais leve e especial.

Agradeço especialmente ao Fernando, pelas incansáveis dúvidas sanadas e por todo o esforço despendido no auxílio da elaboração do presente trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges, pela orientação deste Trabalho de Conclusão de Curso e pelas admiráveis aulas ao longo da graduação.

Obrigado.

OLIVEIRA, Felipe Zaniolo de. **O trabalho análogo à escravidão contemporâneo no Brasil e seu combate pela Polícia Federal**. Orientador: Paulo César Corrêa Borges. 2024. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2024.

RESUMO

Partindo-se da constatação de que os casos de trabalho escravo análogo à escravidão contemporâneo vêm crescendo no Brasil nos últimos anos, este estudo objetivou analisar o seu combate pela Polícia Federal, tendo em vista que é a polícia responsável pela investigação e apuração desse crime, enquanto polícia judiciária da União, bem como faz parte do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, grupo interorganizacional que busca combater o trabalho escravo contemporâneo. Para isso, em um primeiro momento, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental buscando pormenorizar as particularidades desse delito e sua tipificação. Além disso, foi esmiuçado o ordenamento jurídico-policia brasileiro, com intuito de esclarecer como funciona essa atividade crucial no Brasil e detalhar a competência para investigar e apurar o crime do art. 149 do Código Penal. Por fim, foram investigadas algumas dificuldades para a erradicação dessa infração penal no território brasileiro, bem como suscitados alguns casos para entender na prática o funcionamento e a importância da atuação da Polícia Federal nessa matéria. Os resultados apontam que a incidência desse delito está muito mais relacionada com a vulnerabilidade em que os brasileiros e imigrantes estão sujeitos do que necessariamente uma ineficiência dos órgãos policiais e fiscalizadores brasileiros, não obstante exercerem papéis importantíssimos e libertarem centenas e até milhares de vítimas todos os anos. Desse modo é necessária uma abordagem que vise resolver a vulnerabilidade dos grupos suscetíveis à submissão, privilegiando-se a prevenção, ao mesmo tempo em que deve ocorrer um maior investimento nos órgãos e grupos responsáveis pela matéria, bem como do incentivo às investigações policiais e medidas repressivas.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Contemporâneo; Polícia Federal; Brasil.

OLIVEIRA, Felipe Zaniolo de. **Contemporary slavery-like labor in Brazil and its combat by the Federal Police**. Advisor: Paulo César Corrêa Borges. 2024. 87p. Monograph (Bachelor of Law) - Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2024.

ABSTRACT

Based on the observation that cases of contemporary slavery-like labor have been increasing in Brazil in recent years, this study aimed to analyze its combat by the Federal Police, considering that it's the police responsible for investigating and prosecuting this crime, as the judicial police of Brazil. The Federal Police is also part of the "Grupo Especial de Fiscalização Móvel", an interorganizational group that seeks to combat contemporary slave labor. For this, an initial bibliographic and documentary research was conducted to detail the particularities of this crime and its consummation. Additionally, the Brazilian legal-police framework was examined to clarify how this crucial activity operates in Brazil and to detail the competence/jurisdiction to investigate and prosecute the crime under article 149 of the Brazilian Penal Code. Finally, the study investigated some challenges in eradicating this criminal offense within Brazilian territory, highlighting practical cases to understand the functioning and importance of the Federal Police's role in this matter. The results indicate that the incidence of this crime is more related to the vulnerability faced by Brazilians and immigrants than to inefficiencies of Brazilian law enforcement and oversight agencies, despite their crucial roles in liberating hundreds or even thousands of victims each year. Therefore, an approach that addresses the vulnerability of susceptible groups through prevention is necessary, along with increased investment in the agencies and groups responsible for this issue, as well as encouragement of police investigations and repressive measures.

Key-words: Slave labor; Contemporary; Federal Police; Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	12
1.1 Antecedentes históricos e evolução no Direito brasileiro	16
1.2 Análise do tipo penal	18
2. A POLÍCIA FEDERAL E O COMBATE AO CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL	32
2.1 Sistema jurídico policial brasileiro	32
2.1.1 Polícia militar	36
2.1.2 Polícia civil	37
2.1.3 Polícia penal	38
2.1.4 Polícias do Distrito Federal	39
2.1.5 Guarda municipal	40
2.1.6 Forças Armadas	43
2.1.7 Força Nacional de Segurança Pública	44
2.1.8 Polícia Ferroviária Federal	44
2.1.9 Polícia Rodoviária Federal	45
2.2 Polícia Federal	46
2.2.1 A origem da Polícia Federal	48
2.2.2 Funções constitucionais da Polícia Federal	49
2.2.3 Competência para atuar no crime do art. 149 do Código Penal	53
3. A POLÍCIA FEDERAL E AS DIFICULDADES DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	61
3.1. Fatores socioeconômicos para o favorecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil	61
3.2. Papel da Polícia Federal no combate ao crime do art. 149	66
3.3. Das dificuldades enfrentadas pela Polícia Federal e outros órgãos estatais no combate ao crime de trabalho análogo à escravidão	69
3.4. Estudo de casos emblemáticos	74
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

Um dos primeiros marcos internacionais que serviram como paradigma da proteção contra o trabalho escravo contemporâneo foi a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, que versa sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. A Convenção foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, foi acolhida nacionalmente pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada perante o ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (OIT, 1930).

O art. 1º, 1, da Convenção, prevê que todos os membros que a ratificarem se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Além disso, seu art. 2º prevê o que será considerado trabalho forçado ou obrigatório, nesse sentido:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão **‘trabalho forçado ou obrigatório’** designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930, grifo nosso).

Além disso, complementando a Convenção nº 29, a OIT aprovou a Convenção nº 105, em 1957, também em Genebra, que versa sobre a Abolição do Trabalho Forçado. A Convenção foi aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, aprovada nacionalmente pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e promulgada perante o ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 58.822 de 14 de julho de 1966 (OIT, 1957).

Seus artigos 1º e 2º preveem a supressão imediata do trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção, educação política ou sanção em razão de opiniões políticas e ideológicas, como medida de disciplina de trabalho, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa, dentre outras medidas (OIT, 1957).

Ademais, além dessas Convenções que versam especificamente sobre o tema da escravidão, existem diversos outros instrumentos internacionais de direitos humanos que também trazem em seu conteúdo a proibição da escravidão contemporânea.

Nesse sentido é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo expressamente a escravidão, servidão, tortura, tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante e prevê, ainda, medidas atreladas ao trabalho decente. Todas essas previsões, logicamente, não são compatíveis com qualquer tipo de trabalho forçado ou realizado em condições análogas à de escravo (ONU, 1948).

Como o Brasil é signatário de todos esses tratados internacionais supramencionados, o país se comprometeu perante a comunidade internacional a erradicar essa prática em seu território.

Em sede nacional, a Constituição Federal (CF) de 1988 prevê que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, com prevalência dos direitos humanos (Brasil, 1988).

A proibição da tortura e de tratamento degradante está expressamente prevista na Carta Magna em seu art. 5º, inciso III, se tratando de direito fundamental (Brasil, 1988).

Nesse ponto, vale destacar que é característica dos direitos fundamentais a relatividade. Isso quer dizer que, embora universais, os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser relativizados conforme a situação e o conflito de interesses que dessa surgir.

Como exemplo, podemos citar o direito à vida, que embora pareça absoluto, tem sua relativização em caso de guerra declarada, situação em que poderá haver pena de morte, nos termos do art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da CF/88 (Brasil, 1988).

No entanto, o direito de não ser submetido a tortura e nem a tratamento desumano ou degradante é uma, quiçá única, exceção à relatividade dos direitos fundamentais, ou seja, em hipótese alguma será admitida legalmente a submissão de um indivíduo à essas condições, tamanha importância que o constituinte originário conferiu a esse assunto.

Os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e sociais estão assegurados no art. 7º. Alguns dos mais pertinentes à temática são: direito ao salário-mínimo, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família; duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias; repouso semanal remunerado (Brasil, 1988).

A CF, em seu art. 243, ainda prevê a possibilidade de expropriação e a redistribuição da propriedade dos empregadores que usufruem do trabalho forçado,

reforçando a seriedade dessa violação aos direitos individuais. A expropriação e redistribuição da propriedade dos empregadores que se beneficiam desse tipo de prática pode ser vista como uma medida de justiça reparadora, buscando corrigir as injustiças sofridas pelos trabalhadores, através da destinação das propriedades à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Vale mencionar que, o direito penal, enquanto *ultima ratio*, desempenha um papel fundamental na sociedade ao estabelecer normas e sanções para coibir condutas que ameacem ou causem lesão a bens jurídicos considerados essenciais para a ordem social.

Com efeito, a conduta de submeter outrem a condições de trabalhos forçados, degradantes e desumanos busca proteger o bem jurídico da dignidade e da liberdade individual e está penalmente tipificada no art. 149 do Código Penal brasileiro.

Não obstante todos os direitos individuais e coletivos garantidos pela Constituição de 1988, todos os tratados internacionais sobre a matéria, bem como a previsão de sanções criminais, cíveis e trabalhistas, o trabalho em condições análogas à escravidão continua persistindo no Brasil, mesmo após um século da abolição da escravatura.

Se foram estabelecidas tantas medidas, direitos a serem observados, e punições, deve-se então buscar as razões pelas quais os criminosos não se intimidam e não deixam de aplicar os métodos análogos ao escravagista de trabalho.

Além disso, com o processo de globalização, que acentua o movimento migratório, o problema tem aumentado de modo assustador nas últimas décadas, atingindo pessoas dos mais variados grupos.

O presente trabalho busca trazer à luz as nuances relacionadas ao combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, especialmente com relação à Polícia Federal, e almeja compreender como esse crime é perpetrado hodiernamente, quem são os autores, vítimas, os reflexos para a sociedade e analisar a atuação estatal para investigar e reprimir esse tipo penal, bem como sua eficácia.

Assim sendo, o presente estudo foi estruturado em 3 capítulos. O primeiro capítulo aborda o crime de redução à condição análoga à de escravo, todas as formas de consumação do crime e suas nuances. Por sua vez, o segundo capítulo aborda o sistema jurídico policial brasileiro, com enfoque na Polícia Federal, enquanto polícia judiciária da União, responsável pela investigação do trabalho escravo no Brasil, e membro atuante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), sua cronologia e

funções essenciais. E, por fim, o terceiro capítulo aponta algumas dificuldades para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

A elaboração deste trabalho, na área das ciências sociais aplicadas, de caráter qualitativo, tem a finalidade básica pura, do tipo descritiva, por meio de pesquisas bibliográficas, documentais, análises de artigos e legislações, obtidos por coleta de dados secundários, com o fim de analisar a existência do crime de redução à condição análoga à escravidão no Brasil e seu combate pela Polícia Federal.

Primeiramente, fez-se um levantamento de bibliografia especializada sobre o tema da escravidão e do crime de redução a condição análoga à escravidão, por meio da biblioteca física da UNESP e a biblioteca digital (<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>) e, posteriormente, foi realizado o fichamento de tais bibliografias.

Posteriormente, fez-se a análise do tipo penal do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) juntamente com bibliografia especializada sobre o crime, na mesma base de dados supramencionada, como por exemplo Cleber Masson (2019), Guilherme de Souza Nucci (2023), Rogério Greco (2022), Damásio de Jesus (2020), Victor Eduardo Rios Gonçalves (2021), Pedro Lenza (2022) e Paulo César Corrêa Borges (2013 e 2015). Sobre o mesmo assunto, foram analisados instrumentos internacionais que versem sobre o trabalho escravo e seu combate no âmbito internacional.

Além disso, foram analisados artigos, notícias e bancos de dados especializados sobre os casos recentes e mais emblemáticos de redução a condição análoga de escravidão no Brasil contemporâneo.

Ao final, espera-se constatar se o combate ao crime de redução a condição análoga à de escravo pela Polícia Federal está sendo efetivo ou não, bem como sugerir medidas potencialmente mais efetivas que tenham como objetivo a erradicação ou diminuição da prática desse grave crime no Brasil.

1. O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A título introdutório, vale salientar que a escravidão não é um assunto recente na história das civilizações. Na civilização egípcia, aproximadamente datada do Século XXXII a.C. ao Século I a.C., quando a rainha Cleópatra VII foi derrotada na Batalha de Ácio e o Egito passou a pertencer ao Império Romano (Andrade, 2013, p. 1), o trabalho escravo já era utilizado, principalmente na construção de obras públicas, como barragens ou templos (Pinsky, 2010, p. 8).

Na Antiguidade Clássica, na Grécia e em Roma, a escravidão era o motor gerador de riqueza. Os escravos eram comprados ou obtidos após as batalhas e nunca perdiam essa condição (Pinsky, 2010, p. 8).

No Brasil, no entanto, a escravidão é recente, decorrendo da “descoberta” do país pelos portugueses, isso porque não há registro de relações escravistas nas sociedades nativas (Pinsky, 2010, p. 9).

No primeiro século de história do nosso país (Séc. XVI), já foi registrado a escravização dos povos indígenas. Somente em momento posterior foi registrada a escravização do negro, nas lavouras de cana de açúcar e posteriormente nas de café (Pinsky, 2010, p. 18).

De acordo com Marcelo Roberto Campos, assim que se deu a chegada dos portugueses no Brasil, deu-se início à escravidão. Primordialmente, tentaram utilizar a mão de obra escrava de origem indígena, no entanto, pela alta taxa de mortalidade decorrente das “novas doenças” trazidas pelos portugueses da Europa, bem como das péssimas condições a que eram expostos, “os índios foram considerados incapazes de exercer as atividades qualificadas” (Campos, 2019).

Além disso, Campos também observa que a prática da escravidão indígena também foi interrompida pelos missionários cristãos, porquanto eles desejavam catequizar os povos indígenas, impedindo, assim, que fossem escravizados (Campos, 2019).

Somente com o fim da utilização da mão de obra indígena que começou a substituição pelos escravizados africanos, transportados nos porões de navios negreiros, trabalhando em condições subumanas, vivendo em senzalas, com o uso de chicote como castigo, configurando, dessa maneira, a escravidão “clássica” que temos conhecimento.

Nesse ponto, vale ressaltar que a escravidão contemporânea não se confunde com a escravidão “clássica”, principalmente tendo em vista as diferenças de valor comercial das vítimas, os principais meios de violência empregados e o critério para a escolha das vítimas.

No que concerne ao valor comercial das vítimas, vale ressaltar que na escravidão “clássica”, o escravizado é negociado como uma mercadoria, os senhores de escravos os arrematavam e ele era tido como patrimônio, como propriedade de seu possuidor, inclusive possuía um valor de mercado alto. No entanto, na escravidão contemporânea, a vítima não possui valor comercial algum, sendo facilmente substituída.

No quesito violência, na contemporaneidade, em alguns casos, os meios de coerção utilizados pelos exploradores não são observáveis como antigamente (com guardas armados e trabalhadores confinados a espaços fechados), mas são exercidas de maneira sutil e não observável imediatamente, utilizando-se de retenção de documentos ou ameaças veladas. A forma de violência também se distingue, tendo em vista que no Brasil Colonial eram utilizados castigos físicos extenuantes, de encontro ao que ocorre preponderantemente na atualidade, em que a violência é psicológica. Nesse sentido explica Victor Hugo de Almeida:

Conquanto a descrição de trabalho escravo ou de escravidão muito se assemelhe à descrição de escravidão contemporânea, o escravo contemporâneo não possui valor comercial algum, pelo contrário, é facilmente descartado quando não mais interessa aos objetivos econômicos e lucrativos do tomador dos serviços. Ao contrário, o escravo do Brasil Colonial possuía alto valor de mercado e era tido como patrimônio, podendo ser alienado, leiloado ou trocado. Ademais, o escravo do Brasil Colonial não possuía qualquer direito, sobretudo trabalhista, razão pela qual a exploração de sua força de trabalho era considerada lícita até o advento da Lei Áurea; já o escravo contemporâneo tem ao seu favor direitos, inclusive trabalhistas e previdenciários, embora deles seja privado em razão das condições de trabalho a ele impostas, cuja ilicitude é prevista no art. 149 do Código Penal. [...] Por fim, a rígida disciplina aplicada ao escravo do Brasil Colonial prevista castigos físicos, diferentemente do que ocorre com o escravo contemporâneo, cuja violência, ao que se tem notícia, é preponderantemente psicológica, o que não se quer dizer se tratar de alguma vantagem (Almeida, *in*: Borges, 2015).

Tal entendimento também é consubstanciado pela ministra Rosa Weber, em sede do Inquérito 3.412/AL, quando evidencia que “A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento a liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos” (Brasil, STF, 2012).

No tocante à escolha das vítimas, o trabalho escravo contemporâneo não está diretamente relacionado com questões raciais, como na escravidão do Brasil Colonial, com a utilização devastadora da mão de obra da população negra. Hodiernamente, o trabalho escravo está principalmente relacionado a fatores socioeconômicos e aos diversos tipos de vulnerabilidade - assunto que será melhor detalhado em capítulo posterior. Nesse sentido explica Campos:

Ainda nos dias atuais, a busca desenfreada por lucros cada vez maiores, os direitos trabalhistas estão sendo abrandados. Os trabalhadores ficam cada vez mais fragilizados em virtude da desigualdade social, da falta de instrução educativa e o não conhecimento dos seus direitos, ainda sendo capazes de acreditar em falsas promessas e, por ignorância, a não lutar por progressos trabalhistas. É importante ressaltar que o trabalho escravo nos dias atuais, não está abotoado somente com questões raciais, mas principalmente a fatores socioeconômicos. Para tanto, torna-se extrema necessidade distinguir o que é escravidão na antiguidade e nos dias atuais (Campos, 2019).

Somente após 388 anos de escravidão, no dia 13 de maio de 1888, a Lei Áurea foi aprovada pelo Senado e sancionada pela princesa Isabel de Orleans e Bragança, que exercia a regência pela ausência de seu pai, Dom Pedro II, abolindo a escravatura no Brasil (Brescianini, 2019).

No entanto, embora formalmente abolida, o trabalho forçado e em condições desumanas e degradantes continuou existindo no Brasil, principalmente tendo em vista que o governo brasileiro não proporcionou condições mínimas para as pessoas recém-livres, “nunca houve nenhum projeto social desenvolvido para ajudar os que saíram do cativeiro” (Campos, 2019).

“Trazendo a discussão para nosso quintal, não devemos esquecer de que até 1888, ou seja, a pouco mais de um século, convivíamos com o regime escravo, no qual o escravo era um objeto do homem livre. A partir daí, com a

abolição, o escravo passa a ser um homem livre, de objeto para sujeito de direito, todavia, sem um projeto social que o acolhesse em tal condição, sendo, na época, relegado à própria sorte. Homem livre, sujeito de direito, mas escravo de uma cultura opressora, racista e preconceituosa, que mesmo agora, após vários lustros, ainda carrega em seu âmago, mesmo que de forma velada, o ranço do passado.” (Cardoso, *in*: Borges, 2015).

Além do abandono e da falta de políticas públicas de transição, com o começo da República, teve início a chamada “grande imigração europeia”, gerando a substituição da mão de obra da população negra pela mão de obra italiana, principalmente, ocasionando maior abandono e maior desinteresse do governo brasileiro. Nesse sentido explica José de Souza Martins, em seu livro intitulado “O Cativo da Terra”:

No debate parlamentar as coisas se encaminharam para a **promoção da imigração de trabalhadores livres, do exterior**, tendo-se cogitado, até mesmo, na servidão temporária dos trabalhadores. Nesse ponto refletiu-se o fato de que, no Brasil, a escravidão era o principal recurso institucional para garantir aos fazendeiros uma oferta de força de trabalho compatível com a demanda de seus empreendimentos. [...] Esse ponto de conciliação ideológica foi alcançado imediatamente antes da abolição da escravatura e constituiu a **base para o que foi definido como "a grande imigração", entre 1886/1888**. [...] A **predominância de italianos** nas correntes migratórias para o Brasil não pode ser absolutamente explicada sem a mediação das necessidades de reprodução do capital na grande fazenda de café. O italiano submisso, proveniente das áreas em que a economia ainda estava baseada em relações pré-capitalistas, preenchia uma condição essencial à reprodução capitalista numa **economia, como a cafeeira, que continuava a mesma apesar da abolição legal da escravatura** (Martins, 2010, grifo nosso).

Partindo para uma abordagem mais atual, os casos de trabalhadores em condições análogas à escravidão no Brasil estão em uma crescente significativa no século XXI. Dados mostram que em 2001, foram libertados 1.135 trabalhadores escravizados e em 2005 o número aumentou para 4.282, um aumento de quase 400% dos casos (Théry *et al.*, 2012, p. 20).

No ano de 2021, foram resgatados 732 trabalhadores a partir de operações da Polícia Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar, um aumento significativo em relação ao ano anterior, em que foram resgatadas 419 pessoas (CNN BRASIL, 2022).

Já no ano de 2022, o número aumentou para 2.575 vítimas desse crime (GOV.BR, 2023). Ademais, no ano de 2023 o cenário não aparenta ser muito promissor, somente nos primeiros 100 dias do ano foram resgatados 1.127 trabalhadores em situação análoga à de escravo, maior patamar em 15 anos para esse período (Sakamoto, 2023a).

Dados do Ministério do Trabalho e Emprego indicam que entre 1º de janeiro e 21 de dezembro de 2023 o Brasil registrou o maior número de denúncias de trabalho escravo da história, além disso, foram resgatados 3.151 trabalhadores, o maior número dos últimos 14 anos, tendo a região Sudeste liderado o ranking de resgates por região (Fraga, 2024).

Portanto, trata-se de um dos crimes mais graves do ordenamento jurídico penal brasileiro, pois atinge o bem jurídico da liberdade e da dignidade, então, é imprescindível que a academia se debruce sobre o tema, sendo objetivo deste trabalho verificar as nuances do crime e do combate pela Polícia Federal.

1.1 Antecedentes históricos e evolução no Direito brasileiro

A punição para a escravização de um indivíduo livre já é datada do direito romano, que previa o delito de “*plagium*”, que serviu de inspiração para a tipificação brasileira do crime de redução a condição análoga à de escravo, tendo em vista constar da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940, no item 51, último parágrafo. O texto mencionava:

No art. 149, é prevista uma entidade ignorada do Código Vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o status libertatis, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos de nosso hinterland (Filho, *in*: Borges, 2015).

Um fator interessante a se mencionar, é que no direito romano, a instituição da escravidão era legalmente admitida, inclusive era muito utilizada, no entanto, o que se punia era a conduta irregular de tal “direito”, a utilização indevida da escravidão, quando da submissão de um indivíduo livre. Nesse sentido:

Quando o Direito Romano proibia a condução da vítima, indevidamente, ao estado de escravidão, cujo nomen iuris era *plagium*, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade do indivíduo, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio dessa escravidão indevida (Bitencourt *apud* Filho, 2014).

Portanto, apesar da expressa inspiração, e da infração penal objeto do presente trabalho também ser conhecida doutrinariamente como plágio, nota-se que os institutos são distintos, tutelando bens jurídicos diferentes.

O fato de ser conhecido também como plágio pode ter se dado porque, no Brasil, ocorreu um panorama semelhante ao do Direito Romano, tendo em vista que o Código Criminal do Império de 1830, que estava vigente durante o período escravista, incriminava a escravidão de pessoa livre, da mesma forma que o “*plagium*” romano (Souza, 2022).

O Código de 1890, já posterior à abolição da escravidão em 1888, não tipificou nenhum tipo de figura que visava proibir a submissão de indivíduos livres à escravidão. Tal instituto somente retornou, com nova roupagem, por meio do Código Penal de 1940 (Souza, 2022).

O art. 149 do Código Penal Brasileiro previa expressamente o seguinte texto: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.” (Filho, 2014).

Observa-se, por sua vez, que a redação originária do texto legal era muito ampla e previa o crime como de execução livre, ou seja, poderia ser “praticado de qualquer modo pelo agente, não havendo, no tipo penal, qualquer vínculo com o método” (Nucci, 2023). Nesse sentido: “com efeito, pela redação originária, o delito era de ação livre, porque o texto legal não definia exatamente quais condutas deveriam ser consideradas criminosas, o que dificultava o enquadramento.” (Gonçalves, 2021).

Depois de passados 63 anos da redação original, a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 alterou a redação do art. 149 e trouxe, expressamente, as formas de execução do delito, tornando-o de ação vinculada, ou seja, permitindo a “tipificação do ilícito sempre que se mostrar presente quaisquer das condutas típicas nele elencadas” (Gonçalves, 2021).

Com a alteração da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a redação do art. 149 do Código Penal passou a conter o seguinte texto:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 1940).

Mencionadas as origens históricas e a evolução do crime no ordenamento jurídico brasileiro, cabe uma minuciosa análise a respeito da classificação doutrinária deste tipo penal e suas elementares normativas e subjetivas.

1.2 Análise do tipo penal

Quanto aos sujeitos, tanto ativo quanto passivo, que são as pessoas que praticam a conduta descrita pelo tipo penal e o titular do bem jurídico protegido pela norma penal, respectivamente, Damásio de Jesus expressa sua opinião no sentido de que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e passivo, tornando esse tipo penal um delito comum, ou seja, com sujeitos comuns, porque “a norma incriminadora não faz nenhuma restrição ou exigência quanto a qualidade pessoal do autor ou do ofendido” (Jesus, 2020).

Rogério Greco, por sua vez, estabelece que, quanto aos sujeitos, o crime é bipróprio, ou seja, é próprio quanto ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo, exigindo uma condição específica, um sujeito especial ou qualificado. No caso em questão, Greco argumenta que o crime é bipróprio tendo em vista que o sujeito ativo deve ter a condição específica de empregador e o sujeito passivo deve ser, necessariamente, o empregado que se encontra numa condição análoga à de escravo, devendo “existir entre eles relação de trabalho.” (Greco, 2022).

Nesse sentido também é o entendimento de Nucci, que estabelece que o sujeito ativo deve ser o empregador e/ou seus prepostos e o sujeito passivo deve, necessariamente, ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho (Nucci, 2023).

Quanto à consumação, trata-se de um crime permanente, já que sua consumação se prolonga no tempo, perdurando enquanto a vítima estiver submetida ao criminoso. Em se tratando de crime permanente, admite-se a prisão em flagrante enquanto não cessar a sua realização, além de não ser contada a prescrição enquanto não finde a permanência (Nucci, 2023).

Nesse ponto, vale ressaltar que, de acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves, para que se configure o crime em foco, a situação de submissão deve perdurar por um período razoavelmente longo, “de modo a ser possível a constatação, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, de que houve uma completa submissão da vítima ao agente”. De modo contrário, se a sujeição da vítima acontecer de maneira eventual, “pode caracterizar crime de maus-tratos (art. 136) ou constrangimento ilegal (art. 146)” (Gonçalves, 2021).

Em contrapartida, Nucci e Greco argumentam que a consumação do delito não necessita de período razoavelmente longo, se consumando no momento em que a vítima é privada de sua liberdade de ir e vir, mediante as formas previstas no art. 149 do CP.

Quanto ao elemento subjetivo, é pacífico que o fato só é punível a título de dolo, que é a vontade livre e consciente de exercer domínio sobre outra pessoa. O dolo relaciona-se com a intenção específica de alcançar uma das 7 hipóteses e finalidades previstas no corpo do artigo 149. Ressalta-se que não se admite a modalidade culposa (por imprudência, negligência ou imperícia) ante ausência de previsão legal (Greco, 2022).

Em contrapartida aos demais doutrinadores analisados, Greco ainda estabelece a possibilidade de punição a título de dolo eventual, que ocorre quando o agente não deseja o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (Greco, 2022).

Nessas hipóteses, deve ser analisada as circunstâncias do caso concreto, tais como os meios empregados, a apreciação da situação precedente, o comportamento do agente posteriormente ao crime e sua personalidade, para determinar se o indivíduo desejava ou não o resultado alcançado (Masson, 2019).

Além disso, de acordo com Nucci, é um crime comissivo, ou seja, é praticado por intermédio de uma ação, ou seja, existe a previsão expressa de punição para aquele que realizar ativamente uma das condutas previstas no corpo do art. 149.

Greco, por sua vez, expressa que além de comissivo, o delito em questão pode ser praticado de maneira omissiva imprópria (ou crime comissivo por omissão), que ocorre quando há o dever de agir para impedir o resultado por um indivíduo garantidor (Greco, 2022).

Ademais, no que tange a consumação do delito, trata-se de um crime material, ou seja, exige-se a produção do resultado visado pelo sujeito ativo. No caso em questão, é necessária a efetiva redução da vítima a condição semelhante à de escravo, e na opinião de Gonçalves, inclusive por período prolongado de tempo, como já mencionado (Gonçalves, 2021).

De acordo com Nucci, trata-se de um crime de dano, somente se consumando com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado e a ocorrência efetiva de um prejuízo (Nucci, 2023).

Quanto à quantidade de indivíduos necessários para a prática, a infração em questão possui a característica de ser unissubjetiva, ou monossubjetiva, podendo ser praticada por uma só pessoa (Nucci, 2023).

Quanto à exigência de quantidade de atos, trata-se de crime plurissubsistente, ou seja, para que ocorra a consumação, é necessária a existência de diversas condutas somadas. Por se tratar de crime plurissubsistente, admite tentativa, mas, de acordo com Nucci, a tentativa é de “difícil configuração” (Nucci, 2023).

Damásio de Jesus estabelece que a tentativa é possível, expressando ainda um exemplo, que ocorreria quando “a conduta do sujeito é interrompida quando está transportando a vítima a fim de servir-lhe, como se fosse escravo, em determinado lugar.” (Jesus, 2020). No entanto, infere-se que nessa hipótese, possivelmente estaríamos diante de uma tentativa do crime de tráfico de pessoas com fim de

submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no art. 149-A, inciso II, do Código Penal.

Nesse ponto, vale explicar que a tentativa é possível tendo em vista a possibilidade de fracionamento do “iter criminis”, ou caminho do crime, que corresponde às etapas percorridas pelo agente para a prática de um fato típico e é composto por quatro etapas distintas, sendo elas: cogitação; preparação; execução; consumação.

Nos crimes permanentes, como é o caso do delito analisado no presente capítulo, como a manutenção da situação ilícita perdura por um certo período, a consumação se arrasta durante esse período, motivo pelo qual é possível a prisão em flagrante a qualquer momento, enquanto não encerrada a permanência (Masson, 2019).

Quanto à forma da realização do delito, o crime em análise, atualmente, é de forma vinculada, ou seja, só pode ser cometido se realizadas as condutas típicas elencadas expressamente no tipo penal, condutas essas que serão objeto de análise posterior. Nesse ponto, vale ressaltar que, conforme já mencionado, antes da nova redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o crime era de forma livre, bastando atingir o resultado, independentemente da forma utilizada.

Trata-se, ainda, de crime de ação múltipla, ou seja, o tipo penal prevê diversas condutas em seu núcleo, bastando a realização de uma só conduta para a caracterização do delito. No entanto, a realização de várias condutas, em relação à mesma vítima, constitui crime único (Gonçalves, 2021).

Ainda versando sobre as condutas trazidas pelo tipo penal, vale ressaltar que as condutas são taxativas, não exemplificativas. O sujeito ativo deve realizar um ato que esteja expressamente previsto no texto legal, não se admitindo o uso de analogia para estender a outras hipóteses (Gonçalves, 2021).

O objeto material desse delito, ou seja, o bem jurídico que sofre as consequências danosas da conduta criminosa é a própria pessoa a qual recai a conduta do sujeito ativo, é propriamente o indivíduo que sofreu a privação da liberdade.

É mister ressaltar que toda infração penal tutela algum bem jurídico. No caso em questão, o art. 149 do CP, primariamente, tutela o bem jurídico da liberdade da vítima, abrangendo tanto a liberdade pessoal e de trabalho, quanto a liberdade de locomoção.

A liberdade pessoal é aquela que permite a realização de escolhas de acordo com a livre determinação do indivíduo podendo decidir o que fazer, como, quando e onde fazer. A liberdade de trabalho é a capacidade do empregado de autodeterminar-se e poder decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação dos serviços, como também quais serviços prestará (Filho, *in*: Borges, 2015). A liberdade de locomoção, por sua vez, é aquela propriamente sobre o direito de ir e vir, ou de até mesmo permanecer onde queira (Greco, 2022).

A noção de que o art. 149 busca proteger a liberdade se materializa também pela própria localização do crime no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual. Quanto ao assunto, Nucci estabelece que:

Poder-se-ia até mesmo sustentar que o crime de redução a condição análoga à de escravo ficaria mais bem situado no contexto dos crimes contra a organização do trabalho, mas a razão de se cuidar dele no Capítulo VI do Título I da Parte Especial é o envolvimento da liberdade individual de ir e vir (Nucci, 2023).

De acordo com Filho (Filho, *in*: Borges, 2015), a jurisprudência do STF tem caminhado para a compreensão de que há dois bens jurídicos tutelados pelo art. 149: a dignidade e a liberdade. A violação da dignidade ocorre pela coisificação do trabalhador, o tratando como um ser sub-humano e exercendo sobre ele uma certa noção de propriedade. Tal entendimento é consubstanciado pela ministra Rosa Weber, em sede do Inquérito 3.412/AL:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa** e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos

básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, **sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade**. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (Brasil, STF, 2012, grifo nosso).

Greco, por sua vez, de maneira mais ampla, ainda afirma que, além da liberdade da vítima em todas suas acepções e a dignidade, também é tutelado no tipo penal em questão a vida, a saúde e a segurança do trabalhador (Greco, 2022).

Quanto à ação penal, o delito em questão é de ação penal pública incondicionada, ou seja, é pública porque a ação penal será movida pelo próprio Estado, por meio do Ministério Público, tendo como peça inaugural a denúncia, ao contrário da ação penal privada, que é movida pela própria vítima e seu advogado, por meio de queixa-crime (Lima, 2019).

Além disso, é incondicionada porque a atuação do Ministério Público e da Polícia não depende de manifestação da vontade da vítima nem de terceiros. A partir do momento em que a autoridade policial tomar conhecimento do fato delituoso, poderá iniciar a investigação por meio de inquérito policial. Da mesma forma, verificando a presença das condições da ação e havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, a atuação do MP prescinde do implemento de qualquer condição (Lima, 2019).

Vale ressaltar que qualquer tipo de consentimento do ofendido é irrelevante, ou seja, mesmo que a vítima tenha aceitado os termos e circunstâncias em que exerceria o trabalho, a configuração do delito ocorre independentemente, tendo em vista que “status libertatis” (estado de livre ou situação de liberdade) constitui bem jurídico indisponível, não podendo a vítima dispor de tal direito (Maggio, 2017).

Nesse ponto, vale ressaltar que o tipo da ação penal está diretamente ligada com a gravidade do delito, estando as infrações mais gravosas enquadradas como de

ação penal pública incondicionadas, como nos casos de homicídio, extorsão mediante sequestro, genocídio, estupro, estupro de vulnerável, dentre outros.

Já os crimes considerados como menos graves ficariam a cargo da ação penal pública condicionada à representação ou até mesmo da ação penal privada, como por exemplo lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, difamação etc.

Portanto, no crime em análise, a natureza de ação pública incondicionada é a manifestação da própria gravidade do delito, na medida que o Estado toma para si a responsabilidade de investigar e processar o agente da maneira mais célere e eficaz possível, prescindindo da participação da(s) vítima(s), objetivando reduzir os obstáculos para a persecução penal e mitigar a impunidade.

Por fim, impende mencionar que a competência para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo é da Justiça Federal (competência jurisdicional) e a competência para investigar e apurar é da Polícia Federal (competência investigativa), assunto que será melhor abordado no próximo capítulo.

Realizada a análise pormenorizada da classificação doutrinária do tipo penal, é necessário adentrarmos nas elementares normativas, subjetivas e as finalidades específicas previstas no corpo do art. 149 do CP.

Em suma, conforme já citado, pode-se dizer que esse artigo prevê sete hipóteses de configuração do crime, quais sejam: (i) submeter a pessoa a trabalhos forçados; ii) submeter a pessoa à jornada exaustiva; iii) sujeitar a pessoa a condições degradantes de trabalho; iv) restringir a locomoção da pessoa em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; v) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; vi) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; vii) apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A definição de trabalho forçado pode ser encontrada no art. 2.1 da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). *In verbis*:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão **‘trabalho forçado ou obrigatório’** designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930, grifo nosso).

Nesse sentido também é o entendimento de Greco, que entende como trabalho forçado todo aquele para o qual a vítima não se ofereceu volitivamente. É possível,

também, que o trabalho seja inicialmente consentido, mas que depois se revele forçado (Greco, 2022).

A jornada exaustiva pode ser entendida como “aquela que culmina por esgotar completamente suas forças, minando-lhe a saúde física e mental” (Greco, 2022).

Um bom parâmetro para entender a jornada exaustiva são os intervalos previstos nas leis trabalhistas brasileiras, como o intervalo intrajornada, interjornada, descanso semanal, limite de horas diárias e semanais, etc.

A título exemplificativo, a CLT determina que o intervalo interjornada, ou seja, aquele que deve ocorrer entre duas jornadas de trabalho consecutivas, deve ser de, no mínimo, onze horas consecutivas. Quanto ao intervalo intrajornada, aquele exercido dentro do período laboral, a CLT prevê a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora quando a duração do trabalho exceda seis horas contínuas. Além disso, a CLT assegura um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, que, em regra, deverá coincidir com o domingo, ou seja, toda semana de trabalho deverá possuir um dia de folga (Brasil, 1943). Por fim, quanto ao limite de horas trabalhadas, a própria Constituição Federal do Brasil prevê expressamente em seu art. 7º, inciso XIII que é direito do trabalhador a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” (Brasil, 1988).

Portanto, em síntese, qualquer jornada laboral que desrespeite ou até mesmo suprima os limites impostos pela legislação trabalhista e pela Carta Magna podem configurar jornada exaustiva.

No que tange às condições degradantes de trabalho, José Cláudio Monteiro de Brito Filho aduz que se consubstanciam naquelas hipóteses

Em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em

condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes (Filho, *apud* Greco, 2022).

Assim, o trabalho em condições degradantes se dá quando são desrespeitados direitos básicos inerentes ao trabalhador como indivíduo sujeito de direitos humanos e fundamentais (como o direito à liberdade, saúde, dignidade) e os próprios direitos laborais, como o de ter um ambiente de trabalho seguro, com equipamentos de proteção individual, condições sanitárias mínimas etc.

A hipótese de restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador pode parecer muito específica, principalmente tendo em vista as outras hipóteses presentes no art. 149 do CP, que possuem caráter amplo, no entanto, trata-se de uma hipótese extremamente frequente.

Em grande parte, os aliciadores recrutam os trabalhadores provenientes de outras regiões, prometendo oportunidades de trabalhos e salários dignos. O aliciador transporta os trabalhadores ao local de trabalho, geralmente rural e de difícil acesso, e avisa que toda a despesa com transporte, alimentação e acomodação devem ser devolvidos, já se iniciando o regime de servidão por dívida. O salário prometido normalmente não se concretiza, quando ainda ganham algum valor. Além disso, os trabalhadores são obrigados a comprar remédios, roupas, mantimentos que são vendidos pelo empregador a preços exorbitantes, aumentando mais ainda a suposta dívida das vítimas, gerando um ciclo vicioso de dependência e sujeição a condições indignas de trabalho (Gebrim, *in*: Borges, 2015). Nesse sentido:

Atividade que se tornou muito comum, principalmente na zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar sua cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe, conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, torna-se alguém que se vê impossibilitado de exercer seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada (Greco, 2022).

Tal cenário também ocorre nos seringais da Amazônia. De acordo com Filho:

Comum na relação entre seringueiros e seringalistas, e também chamado de sistema de barracão, consistia em um sistema de financiamento compulsório da atividade dos primeiros pelos últimos. Os seringueiros, nesse sistema, eram obrigados a entregar o resultado de sua atividade aos seringalistas e, **obrigados também a adquirir todos os produtos necessários à atividade e à própria sobrevivência nos barracões dos últimos**. Ocorre que, como explica Loureiro (2004, p. 38), **“Os preços cobrados por esses artigos eram exorbitantes** e os preços pagos pelas bolas de borracha muito baixos. No final, **o seringueiro estava sempre devendo ao barracão**”. E o que impedia o seringueiro de, percebendo essa dívida perpétua, abandonar o trabalho? Como explica a mesma autora (1989, p. 19), o fato de que **“Os seringais eram cuidadosamente controlados por vigias armados, que atiravam naqueles que tentavam fugir deixando dívidas”**, além do fato de que os outros seringais só recebiam seringueiro que comprovasse estar quite com o dono do seringal anterior. **O seringueiro, então, no sistema do aviamento, pela dívida que não era capaz de pagar, e pelo fato de que, por esse motivo, não podia deixar o garimpo, era claramente pessoa reduzida à condição análoga à de escravo** (Filho, *in*: Borges, 2015, grifo nosso).

Outra hipótese de configuração desse crime é a de cercear o uso dos meios de transporte, com a finalidade de reter a vítima no local de trabalho, que ocorre, por exemplo, quando o empregador retira ou impede o acesso ao meio de transporte que poderia levar a vítima a alguma cidade próxima (Maggio, 2017).

A penúltima hipótese prevista no corpo do art. 149 do CP é a de manter vigilância ostensiva, com a finalidade específica de manter a vítima em seu local de trabalho. Tal hipótese é extremamente comum em situações de submissão dos trabalhadores, tendo em vista que os empregadores, em grande parte, utilizam-se de vigias armados que visam evitar a fuga das vítimas.

Vale ressaltar que deve haver o especial fim de agir de manter a vítima em seu local de trabalho, tendo em vista que “a vigilância, por si só, não caracteriza o crime.” (Maggio, 2017).

Por último, temos a hipótese de apoderamento de documentos ou objetos pessoais da vítima, com a finalidade de retê-la no local de trabalho. Tal hipótese, assim como a anterior, é utilizada com o intuito de dificultar mais ainda a fuga das vítimas. Para além de majoritariamente ocorrerem em áreas inóspitas e de difícil acesso, com meios de transporte sabotados pelo empregador, com ausência de

recursos materiais para se evadir, os empregadores costumam se apoderar de documentos de identificação, Carteira de Trabalho ou objetos pessoais, com intuito de aumentar a sensação de dependência e a dificuldade da fuga. Nesse sentido:

Os documentos de identificação ou Carteiras de Trabalho, quando apresentados, ficam em poder do arregimentador, a fim de criar um vínculo de dependência e reter o obreiro no local do serviço. Em regra, o trabalho é exercido pelos trabalhadores em área rural distante da área urbana ou de difícil acesso, o que dificulta a saída do obreiro do local (Gebirim, *in*: Borges, 2015).

Finalizada a análise de cada uma das hipóteses legais que configuram o delito em estudo, faz-se necessário a análise de outras particularidades, como as causas de aumento de pena, “quantum” da pena, cumprimento da pena, benefícios, fiança e cumulação com outros crimes.

Nas causas de aumento de pena, previstas no §2º do art. 149 do Código Penal, temos que a pena será aumentada da metade quando o crime for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

A título informativo, na primeira hipótese, é mister elucidar os conceitos trazidos. O conceito de criança e de adolescente pode ser encontrado no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (Brasil, 1990).

Assim, a pena será aumentada da metade se submetida a condições análogas à de escravo, por meio de quaisquer hipóteses já elucidadas, pessoa que se encontre com até 18 anos incompletos, englobando o conceito de criança e de adolescente. O aumento da pena em questão justifica-se justamente por se tratarem de indivíduos com maior vulnerabilidade.

Além disso, Greco argumenta que “para que seja aplicada a mencionada causa especial de aumento de pena deverá ser comprovada nos autos a idade da vítima por meio de documento hábil” (Greco, 2022).

Nesse ponto, ressalta-se que, embora o crime em questão seja bicomum, ou seja, com sujeitos ativos e passivos comuns, a causa de aumento em questão traz a

necessidade do sujeito passivo ser próprio, com características necessárias, nesse caso, a idade.

Na segunda hipótese de causa de aumento de pena, busca-se compreender a motivação do agente. Deve ser constatado que o motivo que impeliu o criminoso a reduzir a vítima a condição análoga à de escravo foi o seu preconceito relativo à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nesse ponto, cabe salientar que o art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal determina expressamente que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

A lei em questão, que trata sobre a prática do racismo, é a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que estabelece que: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (Brasil, 1989).

Portanto, e de acordo com o entendimento de Nucci, quem cometer o delito do art. 149 do CP com motivação racista, nos termos da Lei de Racismo, não estará sujeito à fiança e seu crime será imprescritível. *In verbis*:

Esta última situação não deixa de ser uma forma de racismo, por isso é imprescritível e inafiançável, conforme prevê a Constituição Federal (art. 5.º, XLII). Dessa maneira, quem cometer o delito de redução à condição análoga à de escravo motivado por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem será mais severamente apenado, além de não se submeter à prescrição (Nucci, 2023).

O art. 149 do CP prevê uma pena de reclusão e uma de multa, além da pena correspondente à violência. Isso ocorre, porque, se a vítima sofrer algum tipo de lesão em razão da submissão, o criminoso também será condenado pela lesão. De acordo com Gonçalves:

Se a vítima sofrer qualquer espécie de lesão, ainda que leve, em razão dos trabalhos forçados ou da jornada exaustiva, ou em decorrência de alguma forma de violência utilizada para tanto ou para evitar que a vítima deixe o local, as penas serão cumuladas, já que isso se encontra expresso no preceito secundário da norma penal, que estabelece pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Gonçalves, 2021).

A pena de reclusão prevista é de dois a oito anos de reclusão. A depender da pena que o magistrado fixar na sentença, o cumprimento da pena poderá se dar na modalidade de regime aberto, tendo em vista expressa previsão legal do art. 33 do Código Penal (Brasil, 1940).

Além disso, se a pena for fixada abaixo de 4 anos e o crime não tiver sido cometido mediante violência ou grave ameaça, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por penas restritivas de direitos (Brasil, 1940).

Nesse ponto, ressalta-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo constitui uma grave violação dos Direitos Humanos, podendo configurar uma verdadeira forma contemporânea de escravidão, subjugando vítimas, tratando-os como seres sub-humanos, mercadorias e não merecedores de direitos. A submissão de algum indivíduo a tais situações totalmente degradantes e deploráveis pode causar efeitos devastadores e permanentes sobre a vítima. O Brasil, como país que passou mais de 300 anos sob o regime escravista, obrigado por diversos instrumentos internacionais e mandamentos constitucionais, deveria reanalisar a pena e os benefícios para esse tipo penal, pois é extremamente branda em comparação com a grave violação que é.

A título comparativo, pode-se utilizar o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, que, por ser um crime contra o patrimônio, pode ser considerado menos gravoso do que o crime de reduzir uma pessoa à condições subumanas, suprimindo sua dignidade e sua liberdade, apesar de possuir uma pena mais rígida, tendo em vista o Código Penal prever a pena de quatro a dez anos de reclusão para o crime patrimonial, ficando evidente a desproporcionalidade da punição, nesse caso (Brasil, 1940).

Por fim, a última particularidade que diz respeito ao crime em análise é a previsão constitucional, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, que alterou a redação do art. 243 da Constituição Federal e passou a prever a expropriação de propriedades em que forem constatadas exploração de trabalho escravo.

Nesse ponto, vale ressaltar que, em regra, as desapropriações feitas pelo Poder Públicos são precedidas de prévia e justa indenização em dinheiro, conforme dita a própria Constituição Federal em seus arts. 5º, inciso XXIV e art. 182, §3º. No

entanto, a desapropriação mencionada no art. 243 ocorrerá sem qualquer tipo de indenização ao proprietário:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Brasil, 1988).

No entanto, conforme argumenta Jesus, essa medida não constitui efeito da condenação do agente, ou seja, é necessário que o Poder Público proceda à expropriação do imóvel (Jesus, 2020).

2. A POLÍCIA FEDERAL E O COMBATE AO CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

A título introdutório, vale ressaltar que o constituinte originário, quando da elaboração da nossa Carta Magna, se preocupou demasiadamente com a segurança, tendo em vista que esse direito (e dever do Estado), é o único, dentre todos os demais, que consta tanto do preâmbulo da Constituição Federal, quanto do art. 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, e do art. 6º, que versa sobre os direitos sociais, de maneira simultânea. Com isso, infere-se que o direito à segurança é, e sempre foi, de crucial importância para a democracia e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Quando falamos de segurança, temos a segurança pública e a segurança privada. A primeira é exercida pelo Estado por meio de seu controle social formal, que é definido como os mecanismos e instâncias das quais o Estado pode lançar mão para comandar, regular e controlar a criminalidade e as relações sociais (Viana, 2018). Já a segunda, é aquela exercida pelos próprios indivíduos, visando resguardar sua própria integridade física e patrimonial ou a de sua família.

Tratando especificamente de segurança pública, é de suma importância abordarmos o sistema jurídico policial adotado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como das instituições dele presentes, tendo em vista que ao redor do mundo existem variados modelos de controle social formal.

2.1 Sistema jurídico policial brasileiro

A título de esclarecimento, de acordo com Leonardo Novo Oliveira Andrade de Araújo, em sua obra intitulada Direito Operacional, estabelece que o sistema jurídico e policial brasileiro tem como atores a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário, o sistema prisional e as Forças Armadas (Araújo, 2019).

Tendo em vista o enfoque do presente trabalho, trataremos apenas das polícias.

Ao redor do mundo, podemos observar diversos modelos policiais. Existem países que contam com uma única agência policial, como é o caso da Dinamarca, em que a atividade policial é realizado única e exclusivamente por um único órgão intitulado “Polícia da Dinamarca”, ou “*polití*” em dinamarquês, e existem países com

múltiplas agências policiais, como é o caso do Brasil, França, Espanha, Itália, Portugal, Alemanha etc., no entanto, em nenhum deles, excetuando-se o Brasil, adota-se o modelo dicotomizado (Silva Júnior, 2015).

O modelo dicotomizado adotado pelo Brasil, caso raro no mundo, é aquele em que cada órgão policial vai até certo ponto do trabalho de proteção social, ou seja, em regra, cada agência faz uma parte do chamado “ciclo de policiamento”, que é composto pela prevenção, repressão, investigação e apuração dos crimes. No Brasil, a primeira metade é realizada pela polícia ostensiva e a segunda metade pela polícia judiciária (Silva Júnior, 2015).

O modelo adotado pela maior parte dos países desenvolvidos é o modelo de “ciclo completo de polícia”, em que a agência policial responsável por determinado delito realiza todas as fases da atividade policial.

Vale ressaltar que o “ciclo de policiamento”, ou “ciclo de polícia”, não se confunde com o “ciclo de persecução penal”, sendo esse mais amplo que aquele.

A “persecução penal” ou, do latim *“persecutio criminis”*, é a concatenação de atos em que o Estado exerce o *“jus puniendi”* (“direito de punir”), que se desenvolve a partir do momento da prática delituosa, passando pelo “ciclo de polícia”, seguindo para o Poder Judiciário, em que atua o Ministério Público, acusando o suspeito, até o final do devido processo legal, com a absolvição ou condenação do réu, se encerrando com a execução da pena no sistema penitenciário, em caso de sentença penal condenatória (Silva Júnior, 2015).

Em suma, percebe-se que a atividade policial é uma das partes de um ciclo maior, responsável pela punição dos infratores e pela manutenção da ordem social.

Como já evidenciado, o Brasil adota, como regra, o modelo dicotomizado de polícia, em oposição ao modelo de “ciclo completo de polícia”, atribuindo à cada agência policial uma fração determinada da atividade policial. Em suma, no ordenamento pátrio existem apenas dois gêneros de polícia: a polícia ostensiva e a polícia judiciária.

A polícia ostensiva é aquela responsável pela primeira metade do ciclo policial, ou seja, a prevenção e a repressão das infrações penais.

De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP), o adjetivo “ostensivo” tem como significados: “1. Que se pode mostrar ou ostentar. 2. Que ostenta. 3. Que se faz ou se mostra para ser visto. 4. Que se mostra de propósito.” e tem como antônimo o adjetivo “discreto” (OSTENSIVO, 2023).

Portanto, pode-se inferir que a polícia ostensiva é aquela que não é “discreta”, que se faz para ser vista. Essa ostensividade normalmente é caracterizada pela utilização de uniformes ou fardas, viaturas caracterizadas e postos fixos, tendo como objetivo principal a imediata identificação pela população e a prevenção dos delitos pela mera presença. Nesse sentido:

A existência de órgãos uniformizados é fundamental no sistema policial, sejam eles militares ou militarizados. A sensação de segurança e a prevenção direta do delito ocorrem, em parte, pela presença policial, ou seja, precisamos ser vistos, e nada melhor para alguém em perigo que observar o policial mais próximo (Araújo, 2019).

A existência desses órgãos uniformizados é de suma importância, tendo em vista que um indivíduo que se encontra na primeira fase do “*iter criminis*” (“caminho do crime”), ou seja, que esteja cogitando/planejando praticar um delito, pode desistir de executar e consumir a prática da infração penal simplesmente por avistar esses agentes uniformizados.

A escolha do constituinte originário foi de definir essas forças ostensivas, pelo menos no âmbito estadual, como forças militares, auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, mas nada impede que as forças civis utilizem da mesma estratégia, objetivando aumentar a sensação de segurança da população, como ocorre com as guardas municipais e com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que serão objeto de análise posterior.

Outro papel importante da polícia ostensiva é a repressão dos crimes. Isso ocorre quando algum delito está em curso ou em iminência de acontecer e algum indivíduo comunica a polícia, seja ligando no número de telefone da polícia militar (190) ou chamando algum agente que esteja nas proximidades.

Os agentes policiais ali presentes deverão interromper a execução do crime e dar voz de prisão para os indivíduos que se encontrarem em flagrante delito. Posteriormente, esses indivíduos deverão ser encaminhados à polícia judiciária, justamente por conta do modelo policial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A polícia judiciária, por sua vez, é aquela que atua na segunda metade do ciclo policial, ou seja, na investigação e apuração dos ilícitos. Basicamente, a atribuição da polícia judiciária é investigar os delitos que a polícia ostensiva não conseguiu impedir

que fossem cometidos. Portanto, age em momento posterior, em que a infração penal já foi perpetrada.

Já à Polícia Judiciária, em sua função repressiva ou de investigação criminal, cabe intervir quando a prevenção falhou ou, em outras palavras, quando os fatos delituosos não puderam ser evitados ou sequer se imaginava poderiam acontecer, ocorreram. Assim, seus atos dirigem-se para o passado, a um evento ao menos iniciado no mundo dos fatos, com características de ilícito penal e, por tanto, plasmado como individual e concreto (Maier *apud* Barbosa, 2010).

Recebe esse nome justamente por ter como função principal auxiliar o Poder Judiciário. Esse auxílio ao judiciário ocorre em fases distintas, podendo ser antes, durante ou depois da ação penal.

Em um momento anterior à ação penal, a polícia judiciária atua com intuito de investigar os delitos e fornecer elementos de informação sobre as circunstâncias e autoria do fato criminoso, servindo “de base para a denúncia ou queixa, ou seja, servir de suporte ou lastro para a acusação contida na peça inaugural do processo.” (Machado, 2009).

Em síntese, o papel da polícia judiciária é de apurar todas as linhas investigativas e fornecer informações suficientes para que, depois de avaliadas, poderão ou não subsidiar a denúncia, procedendo o Ministério Público à acusação do investigado perante juízo. Vale ressaltar que o Ministério Público pode entender que não há indícios suficientes de materialidade e/ou autoria mesmo com a devida investigação policial, escolhendo por não denunciar o investigado.

A polícia judiciária também possui o dever de auxiliar o Poder Judiciário durante o curso da ação penal, cumprindo as ordens judiciais, como mandados de prisão preventiva, busca e apreensão de bens e/ou documentos etc.

Ademais, encerrada a ação penal, caso ocorra uma sentença condenatória transitada em julgado, caberá à polícia judiciária cumprir o mandado judicial de prisão definitiva, caso o réu tenha respondido ao processo em liberdade.

Em conclusão, infere-se que a polícia ostensiva atua em momento anterior ao cometimento dos delitos, prevenindo que aconteçam ou os reprimindo antes que se consumem, enquanto a polícia judiciária atua posteriormente à perpetração da infração, investigando e auxiliando o Poder Judiciário no curso da ação penal.

É importante destacar que as funções policiais não são exercidas exclusivamente por uma ou outra organização policial. O que determina o exercício de uma função de polícia por uma organização policial não é o rótulo que a instituição ostenta, mas sim a atividade de polícia que exerce (Lazzarini *apud* Barbosa, 2010).

A título exemplificativo temos as polícias militares estaduais, que, como veremos, exercem a função de polícia ostensiva nos estados. No entanto, quando se tratar de investigação de infrações militares, a competência é da própria polícia militar, ou seja, um mesmo órgão, tipicamente ostensivo, pode exercer a atividade de polícia judiciária.

Explicitados os gêneros de polícias no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário analisar suas espécies. Os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil estão previstos taxativamente no art. 144, do capítulo III (da segurança pública) do título V (que trata da defesa do Estado e das Instituições Democráticas) da nossa Carta Magna. *In verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Brasil, 1988, grifo nosso).

2.1.1 Polícia militar

De acordo com o art. 144, §§ 5º e 6º da CF/88, cabe às polícias militares a atuação como polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Brasil, 1988).

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que as polícias militares são órgãos estaduais, ou seja, cada estado da federação será responsável por estabelecer a sua própria polícia militar, que será subordinada ao Governador do Estado.

No entanto, o constituinte optou por estabelecer que as forças militares seriam auxiliares e reserva do Exército Brasileiro, de acordo com o §6º do art. 144 da CF/88. Isso quer dizer que a União poderá legislar sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares, nos exatos termos do art. 22, inciso XXI da CF/88.

Vale ressaltar que embora seja, em regra, a polícia ostensiva dos estados, a polícia militar pode exercer função de polícia judiciária quando da apuração de infrações militares. Nesse sentido:

A título de exemplo, quando um Policial Militar anda fardado pelas ruas, age no exercício de funções de polícia administrativa, já que atua com o objetivo de evitar a prática de delitos. Por sua vez, supondo a prática de um crime militar por um policial militar do Estado de São Paulo, as investigações do delito ficarão a cargo da própria Polícia Militar em questão, cujo encarregado do Inquérito Policial Militar agirá no exercício de polícia investigativa. Por último, segundo o art. 8º, “c”, do CPPM, incumbe à polícia judiciária militar cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar, atribuindo esta inerente às funções de polícia judiciária militar (Lima, 2019).

2.1.2 Polícia civil

De acordo com o art. 144, §§ 4º e 6º, as polícias civis serão dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, obrigatoriamente bacharéis em Direito e exercerão as funções de polícia judiciária de maneira residual, apurando as infrações penais que não forem de competência da União, exceto as militares.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Brasil, 1988).

As polícia civis, de maneira similar às polícias militares, são órgãos estaduais, cabendo a cada estado da federação a condução de suas polícias judiciárias estatais, bem como também são subordinadas aos governadores dos estados.

Isso quer dizer que a polícia civil deverá investigar e auxiliar o Poder Judiciário em tudo que não for competência da Polícia Federal e da Justiça Militar, que será objeto de análise posterior.

2.1.3 Polícia penal

As polícias penais são responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais brasileiros.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Brasil, 1988).

As polícias penais foram recentemente criadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 104 de 2019. Antes dessa EC, os servidores que forneciam a segurança aos estabelecimentos prisionais eram denominados agentes penitenciários e não eram considerados integrantes da segurança pública brasileira, não estando presentes dos incisos do art. 144 da CF/88, tendo em vista que não se dedicam à prevenção e apuração de ilícitos penais, mas sim de eventuais ilícitos administrativos/disciplinares cometidos pelas pessoas presas.

Para o doutrinador Pedro Lenza, o objetivo da Emenda Constitucional

foi fortalecer a carreira dos agentes penitenciários, a segunda profissão mais perigosa do mundo, conforme consta na justificação da PEC 16/2016-SF, ao

se trazer informações da Organização Internacional do Trabalho — OIT, destacando-se, ainda, ocupar o Brasil o 4.º lugar no “ranking de nações com maior número de presos, atrás apenas dos EUA, China e Rússia (Lenza, 2022).

A polícia penal é a única que se encontra presente tanto em âmbito estadual quanto em âmbito federal, tendo em vista existir uma polícia penal para cada estado, que é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais do seu ente federativo, e uma Polícia Penal Federal (antigo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN), responsável pelos presídios federais.

Conforme já foi explicitado no presente trabalho, existem somente dois gêneros de polícias no Brasil, as ostensivas e as judiciárias. Tendo em vista que a polícia penal não está propriamente prevenindo delitos, somente infrações administrativas e disciplinares, e muito menos investigando crimes, tecnicamente não se encaixaria em nenhum desses gêneros.

Essa espécie policial ainda é novidade, motivo pelo qual o entendimento sobre o seu gênero ainda não foi pacificado, no entanto, a polícia penal poderia ser classificada como uma polícia ostensiva especial, pois restrita aos limites da penitenciária (tanto internos quanto externos), tendo em vista que, se extrapolados os limites do estabelecimento prisional, estará invadindo o espaço de atuação da polícia militar (Lenza, 2022).

Vale ressaltar que a investigação de crimes cometidos no interior de penitenciárias estaduais são de competência da polícia civil dos estados, enquanto aqueles cometidos no interior de presídios federais são de competência da Polícia Federal.

2.1.4 Polícias do Distrito Federal

Antes de passar à análise dos demais órgãos integrantes do sistema policial brasileiro, impende ressaltar o funcionamento das polícias do Distrito Federal (DF), quais sejam: Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Penal do Distrito Federal.

Tais instituições são pautadas por um regime jurídico híbrido e particular, tendo em vista que os órgãos são subordinados ao Governador do Distrito Federal, mas,

diferentemente dos outros estados da federação, são organizadas e mantidas pela União. A disciplina concernente aos vencimentos de seus membros é fixada em Lei Federal, editada pelo Congresso Nacional, e não pela Câmara Legislativa do DF (Lenza, 2022).

Esse entendimento é reforçado pela Súmula Vinculante nº 39 do STF, que prevê expressamente que “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.” (Brasil, STF, Plenário, aprovada 11-03-2015, DJE 20-03-2015).

Outro ponto a se ressaltar é que, por serem mantidos e organizados pela União, o controle das contas desses órgãos deve ser feito pelo Tribunal de Contas da União, e não pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (Lenza, 2022).

2.1.5 Guarda municipal

De acordo com o art. 144, §8º da CF/88, os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (Brasil, 1988).

Partindo de uma análise pormenorizada do art. 144 da CF/88, nota-se que as guardas municipais não estão elencadas em seus incisos, motivo pelo qual há uma enorme discussão acerca desses órgãos municipais.

Tendo em vista a ausência de instituição de uma “polícia municipal”, os municípios não ficaram com qualquer responsabilidade específica pela segurança pública, não lhes sendo autorizada a instituição de órgãos policiais ostensivos e menos ainda de polícia judiciária, ficando à cargo das instituições estaduais, sendo elas, respectivamente, a polícia militar e à polícia civil (Lenza, 2022). O constituinte apenas reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção do patrimônio municipal.

As discussões acerca desse órgão municipal chegam constantemente ao Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista as diversas interpretações quanto à competência das guardas municipais e suas atribuições.

O STF entendeu que as guardas municipais podem exercer o poder de polícia, que não se confunde com segurança pública, inclusive para imposição de sanções administrativas de trânsito. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. 4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal. 5. O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovidimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: **é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas** (Brasil, STF, RE 658570, 2015, grifo nosso).

Outro importante entendimento do STF no que diz respeito às guardas municipais foi a constitucionalidade do porte de armas de fogo, em serviço ou fora dele, independentemente do tamanho da população do município. Tal entendimento foi adotado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5948/DF e 5538/DF e da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 38/DF (ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgados em 27-02-2021, PUBLIC 18-05-2021).

Em decisão recente, o STF firmou o entendimento de que as guardas municipais integram os órgãos de segurança pública e integram o chamado “Sistema Único de Segurança Pública” (SUSP):

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO

CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. **Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública** (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública** (Brasil, STF, ADPF 995, 2023, grifo nosso).

Em suma, infere-se que o entendimento atual converge para que consideremos as guardas municipais como órgãos de segurança pública, que atuam de maneira ostensiva, visando a proteção do patrimônio municipal. No entanto, o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais será dada pelo STF, estando atualmente pendente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, com repercussão geral reconhecida (Lenza, 2022).

2.1.6 Forças Armadas

O art. 142, *caput*, da CF/88 estabelece que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer desses poderes constitucionais, da lei e da ordem (Brasil, 1988).

Portanto, infere-se que, primordialmente, as Forças Armadas não são responsáveis por cuidar da segurança pública, atribuição destinada aos órgãos previstos no art. 144 da CF/88.

No entanto, as Forças Armadas podem ser empregadas também na segurança pública, de maneira subsidiária e eventual, quando da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), que ocorrerá de acordo com as diretrizes ditadas em ato do Presidente da República e somente após esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da CF/88.

Os instrumentos previstos no art. 144 da CF/88 serão considerados esgotados quando reconhecidos pelo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de suas atribuições (Lenza, 2022).

O Ministro Alexandre de Moraes narra, no entanto, que a utilização das Forças Armadas na segurança interna deve ser medida absolutamente subsidiária, na medida em que afetaria o sistema de freios e contrapesos e a garantia da democracia:

A previsão e a essencialidade dos órgãos de defesa da segurança pública pela Constituição Federal de 1988 demonstraram a importância de suas funções, tendo dupla finalidade nos valores a serem protegidos: (a) atendimento aos reclamos sociais por maior proteção; (b) redução de possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna, como importante mecanismo de freios e contrapesos para a garantia da democracia. Ressalte-se a seriedade dessa finalidade, pois a cada paralisação das Polícias há a necessidade de utilização da GLO (Garantia da Lei e da Ordem), banalizando a utilização das Forças Armadas na segurança interna e desprezando a própria essência da norma constitucional, que constitucionalizou as carreiras policiais para evitar essa proliferação (Moraes, 2023).

Em suma, de forma eventual, episódica e por tempo limitado, em situações em que as forças estaduais ou federais estejam indisponíveis, inexistentes ou atuando de maneira insuficiente, as Forças Armadas poderão ser empregadas como órgãos de segurança pública após decreto presidencial para garantia da lei e da ordem (GLO).

2.1.7 Força Nacional de Segurança Pública

Inspirada nas forças de paz da Organização das Nações Unidas (ONU) a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) é um programa de cooperação federativa, em que a União pode firmar convênios com os Estados-Membros e o Distrito Federal para executar atividades e serviços visando preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e atuando também em emergências e calamidades públicas, auxiliando os estados em momento de crise (Lenza, 2022).

A FNSP é composta por policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e profissionais de perícia advindos de todos os Estados-Membros e do Distrito Federal, ou seja, não há concurso próprio para ingresso na Força Nacional, o indivíduo integrante dos órgãos de segurança pública deve se voluntariar para ingressar nesse programa, recebendo treinamento especial para atuação conjunta.

A FNSP pode ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação do Governador do Estado, do Distrito Federal ou do Ministro de Estado, e atuará exercendo a função de polícia ostensiva, ou seja, preventiva, auxiliando as forças ali presentes (Lenza, 2022).

2.1.8 Polícia Ferroviária Federal

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais (Brasil, 1988).

A Polícia Ferroviária Federal foi criada com a edição do Decreto nº 641/1852, até então denominada “Polícia dos Caminhos de Ferro”, que deveria exercer a função de polícia ostensiva da união nas ferrovias federais.

Apesar da CF/88 trazer em seu bojo a Polícia Ferroviária Federal, mesmo após mais de 30 anos de sua promulgação, o mencionado órgão não existe na prática, não havendo, no país todo, nenhum policial ferroviário federal na ativa (Candido, 2021).

O que ocorre na prática é a segurança patrimonial exercida pelas próprias empresas concessionárias de serviço ferroviário (Lenza, 2022).

2.1.9 Polícia Rodoviária Federal

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (Brasil, 1988)

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) é aquela que tem como principal atribuição o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, fiscalização de veículos, fazer cumprir a legislação e normas de trânsito, atendimento às vítimas de acidentes e demais atribuições previstas no art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme já mencionado anteriormente, a PRF é um órgão desmilitarizado que exerce o trabalho de polícia ostensiva, sendo uma exceção ao caráter militar das polícias ostensivas brasileiras.

Vale ressaltar que, apesar da atribuição bem delimitada, a portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevê a possibilidade da Polícia Rodoviária Federal designar efetivo para integrar equipes em operações conjuntas com outras forças, atuando inclusive fora das rodovias federais e cumprindo mandados de busca e apreensão. *In verbis*:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF em operações conjuntas.

Art. 2º A PRF poderá:

I - designar efetivo para integrar equipes na operação conjunta;

II - prestar apoio logístico;

III - atuar na segurança das equipes e do material empregado;

IV - ingressar nos locais alvos de mandado de busca e apreensão, mediante previsão em decisão judicial;

V - lavrar termos circunstanciados de ocorrência;

VI - praticar outros atos relacionados ao objetivo da operação conjunta (Brasil, MJSP, 2021)

Tal portaria gerou discussões sobre a invasão da competência da Polícia Federal, motivo pelo qual ensejou um pedido do Ministério Público Federal para suspender essa possibilidade de atuação excêntrica da PRF em sede de Ação Civil Pública. O pedido foi julgado procedente em primeira instância, pela decisão da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no entanto, foi revisto em segunda instância, pois, no entendimento do presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Messod Azulay Neto, a atuação prevista por essa portaria está dentro da lei (Aguiar, 2022).

2.2 Polícia Federal

A Polícia Federal (PF) é a única com atribuições pormenorizadas e delimitadas no corpo da Constituição Federal e, é a única que se configura como uma “polícia híbrida”, atuando tanto no policiamento ostensivo quanto no de polícia judiciária.

O texto constitucional, em seu artigo 144, parágrafo primeiro, estabeleceu as funções da Polícia Federal:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (Brasil, 1988).

A Polícia Federal, portanto, é, primariamente, a polícia judiciária da União, atuando para investigar e apurar infrações penais de interesse da União, estruturada como órgão permanente, organizado e mantido pela União e em carreira.

A carreira policial federal é composta pelos cargos de Delegado de Polícia Federal, cargo privativo para bacharéis em Direito, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal (Lenza, 2022).

O cargo de Delegado é aquele responsável por supervisionar e coordenar a administração policial federal, bem como as investigações e operações policiais, além de instaurar e presidir procedimentos policiais, como os inquéritos policiais (Bajotto, 2009).

O Perito Criminal é aquele que realiza atividades técnico-científicas de descoberta e recolhimento de vestígios, como exames periciais em locais e instrumentos de infrações penais e coleta dados e informações complementares aos exames periciais (Bajotto, 2009).

Ao Escrivão é atribuído o papel de dar cumprimento às formalidades processuais, lavrar termos, autos e mandados, se responsabilizar pelo valor das fianças recebidas e pelos objetos de apreensão e atuar nos procedimentos policiais de investigação (Bajotto, 2009).

O Agente é aquele que executa as investigações e operações policiais na prevenção de ilícitos penais (Bajotto, 2009).

Por fim, ao Papiloscopista cabe executar, orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos papiloscópicos de coleta, análise, classificação, pesquisa e perícias, bem como auxiliar à autoridade policial e desenvolver pesquisas na área de papiloscopia, ou seja, a área que estuda as impressões digitais (Bajotto, 2009).

Como já mencionado, além da função investigativa, a PF pode exercer função de polícia ostensiva, principalmente nos casos do art. 144, §1º, incisos II e III da CF/88, que atribui à PF a competência para exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e de prevenção dos delitos de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, que será objeto de análise posterior (Brasil, 1988).

2.2.1 A origem da Polícia Federal

A Polícia Federal, propriamente dita, é um órgão recente, que surgiu somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, no entanto, a polícia em âmbito nacional remonta aos tempos do Brasil colonial.

De acordo com Jéssica Alves, o marco inicial do Brasil colonial foi o momento em que “D. João III encaminhou Martim Afonso de Souza, em 1530, para realizar uma expedição colonizadora no litoral brasileiro. [...] Ele fundou no litoral paulista a primeira vila do Brasil, em 1532, denominada Vila de São Vicente.” (Alves, 2020).

O sistema colonial entrou em decadência em meados do século XVIII, pelo desejo do povo de quebrar vínculos com Portugal, gerando diversas revoltas e movimentos separatistas em terras tupiniquins. O período colonial teve fim no dia 7 de setembro de 1822, quando foi declarada a Independência do Brasil (Alves, 2020).

A polícia em âmbito nacional, como já mencionado, surgiu no período colonial, quando, em 10 de maio de 1808, Dom João VI criou a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (Barbosa, 2010).

Passados mais de uma centena de anos, com o Decreto-Lei nº 6.378 de 28 de março de 1944, surgiu o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que exercia os papéis de polícia e segurança da capital federal (até então a cidade do Rio de Janeiro/RJ), e as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras (Barbosa, 2010).

Nota-se que, até então, o DFSP exercia somente atividades de polícia ostensiva, atuando na capital federal, em âmbito marítimo, aéreo e de fronteiras, de maneira preventiva e repressiva.

Somente com o Decreto-Lei nº 9.353 de 13 de junho de 1946 é que foram ampliadas as competências do DFSP, tornando-a propriamente uma polícia mista (ostensiva e judiciária) da União, para atuar, além das atribuições já mencionadas, na apuração de infrações penais que

- a) atentassem contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, a ordem social e a organização do trabalho; b) referentes à entrada, permanência ou saída de estrangeiros no território nacional; c) definidas nos títulos X (Crimes contra a Fé Pública) e XI (Crimes contra a Administração Pública) do Código Penal, quando o interessado fosse a Fazenda Nacional; d) relacionados ao comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes (Barbosa, 2010).

Foi somente com a Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 que surgiu a Polícia Federal propriamente dita, tendo em seu art. 8º, inciso VII, estabelecido suas atribuições, agora constitucionais, conforme podemos observar:

Art. 8º - Compete à União:

[...]

VII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de política marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- d) a censura de diversões públicas; (Brasil, 1967).

A Emenda Constitucional de nº 1, de 17 de outubro de 1969, imposta pela Junta Militar após o falecimento do Presidente da República Artur da Costa e Silva, que substituiu a Constituição Federal de 1967, basicamente reproduziu o texto que concerne à PF, assim como a Constituição Cidadã de 1988 (Barbosa, 2010).

2.2.2 Funções constitucionais da Polícia Federal

O art. 144, §1º da CF/88 estabelece as atribuições da Polícia Federal, quais são: (a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (c) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (d) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (Brasil, 1988).

Por estar incumbida, com exclusividade, da função de polícia judiciária da União, compete à PF o auxílio ao Poder Judiciário da União, que nele se encontram a Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

Nesse ponto, vale aprofundar que, embora se possa dizer que as competências da Justiça Federal vinculam a Polícia Federal, o contrário não é verdadeiro, tendo em

vista que a competência investigativa da PF é mais ampla que a competência jurisdicional da Justiça Federal (Dutra, 2023).

Para melhor elucidar a questão, cabe a transcrição do art. 109 da CF/88, que prevê expressamente a competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas (Brasil, 1988).

De acordo com Lucas Ferreira Dutra,

são diversos os casos nos quais há atribuição da Polícia Federal para investigação do delito, mesmo fora do âmbito da competência da Justiça Federal. Assim, devemos ter claro que atribuição investigativa e competência jurisdicional não se confundem, de forma que não necessariamente uma deve seguir a outra (Dutra, 2023).

A título exemplificativo, podemos citar a atribuição da Polícia Federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes, contrabando e descaminho, previsto no art. 144, §1º, inciso II, da CF/88 (Brasil, 1988).

Os crimes de contrabando e descaminho são de competência da Justiça Federal, tendo em vista violarem o interesse da União na proteção de suas fronteiras, enquadrando-se no art. 109, inciso IV da CF/88, já citado.

No entanto, o crime de tráfico de drogas, via de regra, é de competência da Justiça Estadual, exceto em caso de transnacionalidade do delito. Desta forma, a PF investigará um crime que será futuramente processado pela Justiça Comum, existindo atribuição concorrente entre as Polícias Civas e a Polícia Federal (Dutra, 2023).

Isso evidencia a distinção entre a competência investigativa da PF e a competência jurisdicional da Justiça Federal, sendo aquela mais ampla que essa, com a competência da Justiça Federal vinculando a Polícia Federal, mas o contrário não se aplicando.

Ademais, à PF cabe não somente investigar e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes, contrabando e descaminho, mas, de acordo com expressa previsão constitucional, cabe também prevenir essas modalidades delitivas, vide art. 144, §1º, inciso II da CF/88.

Nesse sentido, evidencia-se a função ostensiva da PF, que, conforme mencionado, possui atividade policial mista, legitimando-se todas as ações que, em caráter ostensivo, tenham finalidade de prevenir esses delitos.

Além disso, no caráter de polícia ostensiva, à PF também cabe exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, vide art. 144, §1º, inciso III da CF/88.

A título exemplificativo, para exercer a função de polícia marítima, a PF conta com os Núcleos Especiais de Polícia Marítima (NEPOM), que são grupamentos eminentemente operacionais, que se utilizam de embarcações caracterizadas e uniformes operacionais e que objetivam patrulhar os portos, ilhas e embarcações do

Brasil, prevenindo e reprimindo os crimes que ali são perpetrados, principalmente os crimes de tráfico de entorpecentes e armas, contrabando, descaminho, crimes contra o meio ambiente, pirataria e crimes cometidos a bordo ou contra embarcações.

Além da atividade de polícia judiciária e de polícia ostensiva previstos na Constituição de 1988, a PF também exerce outras atividades decorrentes do poder de polícia, que também podemos chamar de funções atípicas, entre as principais podemos citar: controle de armas; controle de segurança privada; controle de produtos químicos; identificação civil, criminal e estatística criminal (Barbosa, 2010).

No controle de armas, a PF é a responsável pelo gerenciamento do Sistema Nacional de Armas (SINARM), executando o registro das armas, regulamentando a posse e comercialização de armas de fogo e munições em território brasileiro. O fundamento legal dessa atribuição está na Lei nº 10.826/2003 (Barbosa, 2010).

No controle de segurança privada, a PF possui um setor especializado para regular, coordenar e controlar a segurança privada em todo o Brasil, que se denomina Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada. A segurança privada pode ser entendida tanto como empresas de capital privado que possuem concessão do Estado para comercializar serviços de proteção ao patrimônio e às pessoas, serviços de vigilância e transporte de valores, que são as empresas de segurança privada propriamente ditas, como as empresas com as mais variadas atividades-fim que possuam departamentos internos para promoverem a própria segurança (Lopes, 2011).

A atividade de segurança privada exige regulamentação e controle tendo em vista que se trata de atividade complementar à da segurança pública, com emprego do uso da força para proteção pessoal ou patrimonial. O fundamento legal dessa atribuição está nas Leis nº 7.102 de 1983 e 9.017 de 1995 (Barbosa, 2010).

Quanto ao controle de produtos químicos, a PF disciplina e regulamenta a atividade econômica de produtos que possam ser potencialmente utilizados para o preparo de substâncias entorpecentes, estabelecendo normas e fiscalizações, tendo em vista a competência para prevenção, repressão e investigação do tráfico de entorpecentes e drogas afins (Barbosa, 2010).

No controle de identificação criminal e civil e da estatística criminal, a PF, por meio do Instituto Nacional de Identificação, supervisiona e coordena os serviços de identificação datiloscópica, civil e criminal, bem como da estatística criminal, que tem por base os prontuários de identificação criminal, que são utilizados em solo policial e

no curso do processo penal e quando a pessoa não se encontrar identificada na forma civil (Barbosa, 2010).

Em suma, as funções da Polícia Federal são diversas, atuando não somente como polícia judiciária, mas como polícia ostensiva e também por outras tarefas decorrentes do poder de polícia (funções policiais atípicas) (Barbosa, 2010).

Para o fim do presente estudo, faz-se necessário analisar a competência da PF para atuar no crime previsto no art. 149 do Código Penal, que trata do delito de redução a condição análoga à de escravo.

2.2.3 Competência para atuar no crime do art. 149 do Código Penal

Conforme já elucidado anteriormente, a competência da Justiça Federal vincula a competência da Polícia Federal, ou seja, se algum assunto é competência da JF, também será da PF. No entanto, a volta não é verdadeira, existindo alguns temas que, por expressa previsão constitucional ou legal, serão de competência da PF e não serão da JF, mas sim da Justiça Comum ou Estadual.

Portanto, para que alguma infração penal seja de competência investigativa da PF, é preciso que ocorra algum desses dois cenários: essa infração penal tem que ser de competência da Justiça Federal ou deve haver alguma previsão específica atribuindo a investigação e apuração desse crime à polícia judiciária da União.

No caso do crime de redução a condição análoga à de escravo, em foco no presente trabalho, os dois cenários estão presentes, uma vez que o delito é tanto competência da Justiça Federal quanto existe previsão legal para sua investigação pela Polícia Federal.

Primeiramente, vale ressaltar que a competência da Justiça Federal está expressamente prevista no art. 109 da CF/88, e, partindo de uma análise pormenorizada do texto constitucional, infere-se que a competência jurisdicional para processar e julgar o crime do art. 149 do CP advém do art. 109, inciso V-A da CF/88, pois trata-se de grave violação de direitos humanos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (Brasil, 1988).

Aqui, vale comentar que o delito em questão representa uma grave violação de direitos humanos na medida em que não afeta somente um bem jurídico da vítima, mas sim diversos bens jurídicos e direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

A título exemplificativo, pode-se constatar que o crime do art. 149 do Código Penal atinge o bem jurídico da liberdade, na medida em que priva as vítimas de sua liberdade física (de ir e vir como e quando bem entender) e de sua liberdade pessoal, de autodeterminação (liberdade de escolher o que fazer, como e quando fazer). Além disso, também afeta o bem jurídico da integridade física e psíquica, tendo em vista a submissão das vítimas à condições subumanas, com trabalhos extenuantes, agressões físicas e verbais e ambientes insalubres. Ademais, nota-se o desrespeito à dignidade da pessoa humana, em virtude do tratamento despendido pelo criminoso, que nega a dignidade das vítimas, tratando-as como coisas, como ferramentas e indivíduos não-sujeitos de direitos.

Todos os citados dispositivos foram incluídos no corpo da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e o crime de redução à condição análoga à de escravo não se encaixa em nenhum outro dispositivo do art. 109 da CF, ou seja, se fossemos levar em consideração que o art. 109 é taxativo, em momento anterior à 2004, a competência jurisdicional do crime do art. 149 do CP seria da Justiça Estadual.

Ademais, conforme expressa previsão constitucional, a competência prevista na Carta Magna não é originária, ou seja, o inquérito ou processo não se iniciaria na Polícia Federal e Justiça Federal logo de início, é preciso que o Procurador-Geral da República, em casos que se constatem a grave violação de direitos humanos, suscite perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Impera comentar que a competência, tanto investigativa quanto jurisdicional, no que se refere ao art. 149 do CP, sempre foi objeto de controvérsias.

O Tribunal Federal da 1º Região chegou a prolatar acórdão declarando a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar os processos

envolvendo o art. 149 do CP, determinando a anulação do processo. A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. ART. 149 DO CP. CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **O tipo do art. 149 do CP, redução de trabalhador à condição análoga a de escravo, classificado como crime contra a liberdade individual, não é considerado como crime contra a organização do trabalho, coletivamente considerada, não configurando, portanto, a competência da Justiça Federal** – Art. 109, VI, da CF, Súmula 115 do TFR. 2. Em se tratando de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício, com a anulação do processo, a partir do ato de recebimento da denúncia, inclusive. Precedentes deste Regional. 3. Apelação do Réu prejudicada (Brasil, TRF, 2002, grifo nosso)

Somente no final de 2006, quando a matéria foi suscitada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a controvérsia acerca da competência criminal desse crime foi pacificada, reconhecendo a competência da Justiça Federal, portanto, cabendo à Polícia Federal, por estar vinculada à competência da JF, instaurar procedimentos investigatórios para apuração do delito.

O assunto foi suscitado no Recurso Extraordinário nº 398.041-6/PA, tendo como recorrente o Ministério Público Federal. Nesse sentido foi o entendimento da Suprema Corte Brasileira:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em

esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, **a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça Federal** (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido (Brasil, RE 398041, 2006, grifo nosso).

No entanto, conforme mencionado, a competência investigativa da PF para o crime do art. 149 do CP se dá também por expressa previsão legal, não estando somente amparada na vinculação com a competência da Justiça Federal.

Conforme o art. 144, §1º, inciso I, a PF destina-se a apurar “infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e que exija repressão uniforme, conforme se dispuser em lei.” (Brasil, 1988).

Conforme o mandamento constitucional, portanto, são três os requisitos para que tais crimes possam ser apurados pela PF: que haja repercussão interestadual ou internacional; que seu combate exija repressão uniforme, conforme previsão legal.

A lei que veio materializar a previsão legal mencionada neste inciso é a Lei 10.446 de 2002, que elencou, de acordo com o dispositivo constitucional, as infrações penais em que a Polícia Federal pode proceder com a investigação:

Art. 1º - Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990);

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça (Brasil, 2002).

Primeiramente, infere-se que as atribuições previstas nessa lei não são exclusivas da Polícia Federal, tendo em vista que a lei deixa claro a possibilidade de investigação pelo órgão federal e prevê que a PF “poderá” proceder a investigação, motivo pelo qual não se trata de obrigação legal, mas sim de uma possibilidade, situação em que haverá atribuição investigativa concorrente entre a Polícia Federal e a Polícia Civil, salvo se o crime for também de competência da Justiça Federal (Dutra, 2023).

Além de todas as infrações penais previstas no rol do art. 1º da Lei nº 10.446 de 2002, seu parágrafo único vem trazer a possibilidade da PF proceder com a investigação de qualquer outra infração penal, desde que tenha repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme e que tal providência seja autorizada ou determinada pelo ministro de Estado e Justiça (Brasil, 2002).

Para a análise do presente trabalho, ressalta-se o previsto no art. 1º, inciso III, o qual prevê a possibilidade de investigar infrações penais relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte (Brasil, 2002).

Como já mencionado no presente trabalho, o Brasil é signatário de diversas convenções e tratados internacionais que visam proibir, prevenir, reprimir e erradicar

o trabalho em condições análogas à de escravo. Dentre eles, vale citar alguns: (i) Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, acolhida nacionalmente pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956 e promulgada perante o ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; (ii) Convenção nº 105 da OIT, de 1957, acolhida nacionalmente pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e promulgada perante o ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 58.822 de 14 de julho de 1966; (iii) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo o Brasil um dos primeiros países a ratificar o documento; (iv) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado perante o ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002; (v) Convenção sobre a Escravidão da Liga das Nações, de 1926, promulgado perante o ordenamento jurídico interno por meio do Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

Tendo em vista que o crime do art. 149 do CP constitui uma grave violação de direitos humanos e que o Brasil se comprometeu a reprimir em virtude de tratados e convenções internacionais, basta analisar os outros requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 10.446 de 2002, para que haja a competência investigativa da PF, quais sejam: repercussão interestadual ou internacional; que exija repressão uniforme.

Conclui-se que, via de regra, o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo tem impacto interestadual ou internacional, principalmente tendo em vista que raramente se restringem a um único Estado da Federação, ou até a um único país, envolvendo complexos movimentos migratórios nacionais e internacionais. Nesse sentido:

As 1.724 operações realizadas nos últimos 20 anos investigaram diversos segmentos econômicos, incluindo turismo (cruzeiro de luxo), extração de carvão, agropecuária, entre outros. **São trabalhadores, vítimas do tráfico de pessoas ou que se apresentam espontaneamente, de outros estados da Federação, principalmente das regiões Norte e Nordeste, ou de outros países (por exemplo, Bolívia, Haiti, Paraguai, Peru), seduzidos com falsas promessas de salário, moradia, alimentação e de melhores condições de vida. [...] A indústria têxtil, um dos segmentos que mais crescem no Brasil após a liberação econômica, tem se destacado como um dos setores da atividade econômica que mais utilizam da escravidão**

contemporânea, sobretudo da **exploração de mão de obra de imigrantes de países vizinhos da América Latina, como, por exemplo, da Bolívia**, para enfrentar a competitividade internacional. [...]. Apesar de empenharem seu trabalho em benefício de diversas grifes de luxo, muitos recebem uma parca remuneração, haja vista o desconto de despesas com alimentação, habitação e com a passagem para o Brasil, no caso de estrangeiros, ou interestadual, no caso de **imigrantes das regiões brasileiras Norte e Nordeste**. [...] Em fevereiro de 2014, o jornal britânico Mirror News denunciou a exploração de **centenas de sobreviventes do terremoto no Haiti na construção da Arena Amazônia para a Copa Mundial de 2014**, sediada pelo Brasil. De acordo com o jornal britânico, esses sobreviventes, que trabalhavam cerca de 10 horas diárias, afirmaram terem sido enganados com falsas promessas de abrigo, porém, na realidade, foram postos para trabalhar (Almeida, *in*: Borges, 2015, grifo nosso).

Quanto à repressão uniforme, tendo em vista que ocorrem milhares de casos em território nacional, a grande maioria são subnotificados, pois ocorrem em zonas rurais ou com vítimas que não reportam às autoridades, somente uma atuação repressiva uniforme, em diversos locais, com diversos órgãos e em relação às diversas formas de atuação dos criminosos, se mostrará eficiente. Nesse sentido:

Fica claro que uma abordagem integrada é necessária para erradicar a escravidão moderna, combinando esforços de todas as partes interessadas, incluindo governos, empregadores, sindicatos, trabalhadores, sociedade civil, grupos religiosos, líderes políticos e envolvendo as agências das Nações Unidas (O.I.T., HRC, UNODC) para desenvolver estratégias efetivas que visam não somente a exploração, mas também o nexo entre exploração e atividade criminal (Bhoola, *in*: Borges, 2015, tradução livre).

Desse modo, temos que o crime do art. 149 do CP, se constitui como grave violação de direitos humanos, tendo o Brasil se comprometido a reprimi-lo em decorrência de instrumentos internacionais, tendo repercussão interestadual ou internacional e exigindo repressão uniforme. Desse modo, é notório que a PF tem ampla atribuição para investigar o crime de redução à condição análoga à de escravo.

Além disso, a competência investigativa da PF estaria resguardada mesmo que esse crime fosse de competência jurisdicional da Justiça Comum, tendo em vista não

estar vinculada à competência da Justiça Federal e haver previsão legal expressa para tal.

Em suma, a Polícia Federal é a responsável por investigar, apurar e auxiliar o Poder Judiciário no que concerne ao crime de redução a condição análoga à de escravo tanto tendo em vista que esse crime também é competência da Justiça Federal como por preencher todos os requisitos da Constituição Federal (art. 144, §1º, inciso I) e da Lei nº 10.446 de 2002 (art. 1º, inciso III).

3. A POLÍCIA FEDERAL E AS DIFICULDADES DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Agora que já pormenorizado o crime do art. 149 do Código Penal e suas nuances, bem como o sistema jurídico policial brasileiro e a competência para atuar no mencionado crime, vale discutir os fatores e o cenário socioeconômico que favorece a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, tratar da atuação prática da Polícia Federal no combate à esse grave delito, bem como das dificuldades enfrentadas nessa árdua tarefa e, por fim, trazer alguns casos para exemplificar a atuação prática e a importância da Polícia Federal no combate ao trabalho análogo à escravidão.

3.1. Fatores socioeconômicos para o favorecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Não obstante o crime do art. 149 do Código Penal se tratar de um crime majoritariamente classificado como de sujeito passivo comum, ou seja, qualquer pessoa, sem necessidade de uma característica específica, pode ser vítima, o que ocorre na prática é que as vítimas, em grande parte, compartilham de uma característica específica: a extrema vulnerabilidade.

A vulnerabilidade que se refere pode ser tanto econômica, informacional, educacional e até mesmo legal.

A vulnerabilidade econômica se dá quando os indivíduos se encontram em situação de pobreza, de escassez de recursos necessários à subsistência digna.

De acordo com a pesquisa Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira 2022, feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 29,4% da população brasileira se encontrava em estado de pobreza em 2021, que se configura quando a renda “*per capita*” é de menos de US\$ 5,5 dólares por dia, critério estabelecido pelo Banco Mundial, ou seja, quase 1 em cada 3 brasileiros se encontrava em situação de pobreza (Agência Brasil, 2022).

Além disso, a mesma pesquisa demonstrou que 17,9 milhões de brasileiros estão em situação de extrema pobreza, situação que se configura quando a renda “*per capita*” não atinge US\$1,90 dólares por dia (Agência Brasil, 2022).

Esse tipo de vulnerabilidade é especialmente relevante no que tange ao trabalho escravo contemporâneo, porque a situação de pobreza e a busca por melhores condições de vida fazem com que esses indivíduos se transformem em potenciais vítimas dos criminosos. A necessidade de subsistência pode até levar os trabalhadores a aceitarem espontaneamente o ofício degradante, tendo no trabalho forçado “a única forma de subsistência própria e da família” (Borges, 2015). Nesse sentido:

O retorno ao trabalho “intermediado” pelo gato, para alguns, é o que ainda lhes resta e estão aguardando novos convites para o trabalho em fazenda, inclusive **um deles que relata que já voltou de outra fazenda de novo, em que “as condições eram ruins por causa do mato e de bicho”, mas não havia outro jeito** pois a esposa estava grávida e já estava há muito tempo sem trabalho fixo. Os sentimentos em relação ao aliciador e sua rede de contatos são bastante contraditórios. Quatro (4) dos trabalhadores demonstram indignação e revolta com seu empregador/recrutador, inclusive dizendo não se disporem mais a retornar a trabalhar com a intermediação deles, pois foram enganados com as condições oferecidas. No entanto, seis (6) entrevistados – trabalhadores e familiares- questionaram a intervenção na fazenda, **pois esta é a única oportunidade de trabalho que havia aparecido para sustento de suas famílias** (Scandola, *in*: Borges, 2015, grifo nosso).

A vulnerabilidade econômica ainda é peculiarmente prejudicial tendo em vista que, embora ocorram fiscalizações, prisões de criminosos, indenizações aos trabalhadores, a situação de pobreza desses não é alterada, a pobreza que se encontravam permanece, juntamente com a propensão a ser vítima novamente.

O fato de haver, na sociedade brasileira, indivíduos que estão na situação de miséria absoluta, favorece, enormemente, não só a indução das pessoas pobres a aceitar serviços que subtraem toda e qualquer dignidade e liberdade dos trabalhadores, mas também a reincidência destes levados pelo desespero de uma vida extremamente precária que os conduzem às condições análogas à de escravo. **Muitas vezes, os escravizados que foram resgatados retornam, novamente iludidos por agenciadores, à situação de exploração** e de impotência (Rezende, *in*: Borges, 2015, grifo nosso).

Nesse sentido também é o entendimento de Natália Suzuki:

Se o trabalhador conseguir fugir e denunciar a sua situação, ele tem chances de ser resgatado pelas autoridades competentes e receber o que lhe é de direito para, então, retornar ao seu local de origem. **De volta, ele se depara com a mesma situação que o fez sair.** Vulnerável, o trabalhador tende a aceitar a próxima proposta enganosa e retomar o mesmo processo (Suzuki, *in*: Borges, 2015, grifo nosso).

A título exemplificativo, vale trazer os dados do “Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas” (OETETP), lançado em 31 de maio de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) do Brasil, por meio de um acordo de cooperação técnica internacional, que fornece dados e informações sobre escravidão, segurança e saúde no trabalho, trabalho infantil e diversidade no trabalho em território nacional.

A plataforma surgiu com o objetivo de fomentar a gestão de políticas públicas, de programas e projetos de prevenção, repressão e erradicação do trabalho escravo no Brasil, de modo que essas ações sejam orientadas por resultados e evidências de dados públicos de diversas fontes, como o sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo, dados governamentais, dados censitários, dentre outros (Brasil, 2024).

Dados do OETETP indicam que majoritariamente os trabalhadores são provenientes de locais que apresentam extrema pobreza e vulnerabilidade social. Nesse sentido:

Em sua maioria os municípios de origem se caracterizam pela pobreza, desigualdade, e baixos índices de desenvolvimento humano. [...] **91% dos trabalhadores egressos no mesmo período nasceram e cresceram em locais cujo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M, 1991) era considerado “muito baixo” para os padrões das Nações Unidas.** Cerca de vinte anos depois, 32% dessas localidades ainda apresentam IDH-M (2010) baixo ou muito baixo, o que destaca a **correlação existente entre pobreza, os déficits de desenvolvimento humano e a vulnerabilidade social que facilita o aliciamento para o trabalho escravo** (Brasil, 2024, grifo nosso).

Desse modo, fica evidente que “a pobreza é o fator principal pelo aumento significativo da vulnerabilidade dessas pessoas, o que favorece o aliciamento para esse tipo de trabalho.” (Silva, 2017).

Para além da vulnerabilidade econômica, temos a vulnerabilidade informacional que ocorre quando “as próprias vítimas não reconhecem sua situação de exploradas em situações análogas à de escravas ou escravos” (Borges, 2015).

Essa situação pode ocorrer pelo desconhecimento de direitos trabalhistas, fazendo com que as “pessoas sejam ludibriadas, induzidas, enganadas por aqueles que fazem da escravização do outro a razão de seu enriquecimento e poderio pessoal.” (Rezende, *in*: Borges, 2015).

Quando o indivíduo desconhece, crê que não é digno ou sequer nunca usufruiu de direitos trabalhistas, ele se torna uma presa fácil aos aliciadores, que se aproveitam da ignorância alheia em seu favor. Nesse sentido:

A busca de postos de trabalho sem quaisquer exigências de direitos está dentro do que poderíamos denominar de “normalidade” entre os estratos mais empobrecidos das comunidades. Estes grupos sociais vivem sob a égide do não direito diante de tudo o que já foi conquistado pela sociedade, seja legalmente ou socialmente. É a vida do não direito – seja porque não o conhecem ou porque nunca o usufruíram – que os constitui, em termos de exigências, aquém do direito de ter direitos (Scandola, *in*: Borges, 2015).

Além disso, temos que ressaltar a vulnerabilidade educacional, que é aquela configurada pela falta de escolaridade.

Dados do OETETP indicam que, considerando as vítimas resgatadas no período de 2002 a 2022, 27,5% são (ou eram à época) analfabetos e 34,4% possuem o nível de escolaridade de “até 5º ano incompleto” (Brasil, 2024). Isso quer dizer que mais da metade das vítimas resgatadas em duas décadas no Brasil sequer completaram o ensino fundamental.

Essa característica não é exclusiva dos indivíduos, pois também se encontra nos municípios de origem dos trabalhadores como um todo, tendo em vista que “cerca de 57% dos municípios de naturalidade dos resgatados possuem um terço ou mais de seus habitantes vivendo em domicílios nos quais nenhum morador tem ensino fundamental completo.” (Brasil, 2024).

A escolaridade é um dos principais pilares para o acesso ao mercado de trabalho formal e está diretamente relacionado com a renda do indivíduo. Nesse sentido é a conclusão de José Elias das Mercêz Dias Neto:

As informações obtidas pela PNAD Contínua mostram, objetivamente o quanto um curso Superior agrega valor no salário dos brasileiros, e assim foi possível verificar que no ano de 2015 o salário do ensino superior estava 150% acima da média salarial dos trabalhadores que detinham o ensino médio. Por sua vez, o salário dos trabalhadores com ensino médio era cerca de 30% maior que os trabalhadores com o ensino fundamental, concluindo que essa estatística permaneceu semelhante nos próximos anos estudados e analisados. [...] Conforme os dados colhidos e analisados, a partir do modelo observa-se **quanto maior o nível de escolaridade, maior seu salário médio** dos trabalhadores e com isso também uma maior variação no nível salarial de acordo com o período analisado (Neto, 2021, grifo nosso).

A baixa escolaridade também é condicionante para buscar um emprego, tendo em vista que os indivíduos não possuem capacitação técnica ou profissional para exercer alguma profissão e, por sua vez, a falta de oportunidade de conquista de um emprego no setor formal pode ocasionar a busca por um trabalho informal não regulamentado.

Por fim, temos a vulnerabilidade legal, que ocorre principalmente em vítimas migrantes e refugiados, tendo em vista a situação legal irregular que se encontram, se sujeitando a trabalhos informais para permanecerem “invisíveis” aos olhos das autoridades brasileiras.

A utilização da mão de obra estrangeira é extremamente comum. De acordo com dados do OETETP, de todos os imigrantes resgatados de 2003 a 2022, 42,5% eram provenientes da Bolívia, 24% do Haiti e 12,1% da Venezuela (Brasil, 2024).

As vítimas bolivianas são frequentemente encontradas em condições análogas à de escravo em oficinas têxteis. Nesse sentido:

Os bolivianos ingressam no Brasil através do Estado do Mato Grosso do Sul, que possui uma extensa fronteira seca com a Bolívia. A cidade de Corumbá, com 100 mil habitantes, tem uma população imigrante da qual 77% é formada por bolivianos. Apesar disto aquele Estado é preponderantemente rota de passagem, para que os imigrantes cheguem ao Estado de São Paulo, para

trabalharem nas oficinas de costura têxtil. Segundo dados da Pastoral do Migrante da Igreja Católica, na cidade de São Paulo, vivem 200 mil bolivianos. O Sindicato das Costureiras de São Paulo estima que 70 mil bolivianos estão trabalhando irregularmente nas oficinas têxteis na cidade de São Paulo. Por outro lado, a estimativa da Pastoral do Migrante é de que cerca de 12 mil bolivianos sobrevivem em condições análogas à de escravo (Borges, 2015).

A título exemplificativo, em 2014 o Ministério Público Federal denunciou um boliviano que era dono de uma oficina de confecção que produzia roupas para grifes famosas, por manterem em condições análogas à de escravos 51 trabalhadores, sendo 45 deles bolivianos (Borges, 2015).

Além da situação irregular no país, os trabalhadores estrangeiros podem não ter conhecimento dos direitos trabalhistas brasileiros, cumulando a vulnerabilidade legal com a informacional e acabam desaguando na permanência espontânea desses trabalhadores em território nacional.

Em suma, a vulnerabilidade, seja ela econômica, informacional, educacional, legal ou alguma outra, pode ser considerada como o principal fator desencadeador do trabalho forçado e/ou degradante, tendo em vista que as vítimas se sujeitam a qualquer situação com o intuito de sobreviver, acreditando ser a única oportunidade que possuem e vislumbrando a possibilidade de ter uma vida melhor.

O Brasil é notadamente conhecido por ser um país extremamente desigual, onde os 50% mais pobres do país, todos juntos, possuem apenas 0,4% da riqueza brasileira e o 1% mais abastados da população possui 48,9% da riqueza nacional (Fernandes, 2021).

Para além da desigualdade econômica, “temos disparidades abissais no que diz respeito às oportunidades de emprego, ao acesso a direitos, à justiça, à educação, à saúde e à moradia” (Rezende, *in*: Borges, 2015). A pobreza, associada com a baixa escolaridade, alto índice de desemprego e falta de moradia cria um ambiente propício à proliferação da exploração de mão de obra.

3.2. Papel da Polícia Federal no combate ao crime do art. 149

Agora que já pormenorizada e elucidada a questão da competência investigativa da Polícia Federal, faz-se necessária a análise da atuação prática da PF no combate ao delito objeto do presente trabalho.

Conforme já mencionado, a PF exerce o papel de polícia judiciária da União, procedendo à colheita de elementos de informação relativos à materialidade e autoria da perpetração do delito, para subsidiar uma posterior acusação pelo Ministério Público Federal (MPF).

Portanto, cabe à PF, a partir do momento em que as autoridades tomam conhecimento de atividades suspeitas relativas ao crime, pela vítima, por alguma testemunha ou qualquer outro indício que indique a prática do delito em algum determinado local, proceder à investigação e coleta de informações, por meio do inquérito policial.

Nesse ponto, vale ressaltar que o inquérito policial visa tão somente produzir elementos de informação, tendo em vista que são colhidos na fase investigatória, inquisitorial, sem a necessária participação das partes e a observância do contraditório e da ampla defesa, portanto, não podendo ser considerados como provas. Nesse sentido:

Como visto anteriormente, a finalidade do inquérito policial é a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade do delito. Tendo em conta que esses elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, deduz-se que o inquérito policial tem valor probatório relativo. [...] De seu turno, **a palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial**, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, **sob o manto do contraditório** (ainda que diferido) **e da ampla defesa**. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova. A participação do acusador, do acusado e de seu advogado é condição sine qua non para a escoreita produção da prova, assim como também o é a direta e constante supervisão do órgão julgador, sendo que, com a inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, o juiz que presidir a instrução deverá proferir a sentença (CPP, art. 399, § 2o). **Funcionando a observância do contraditório como verdadeira condição de existência da prova, só podem ser considerados como prova, portanto, os dados de conhecimento introduzidos no processo na presença do juiz e com a participação dialética das partes** (Lima, 2019, grifo nosso).

Na prática, isso quer dizer que as informações elencadas no curso do inquérito policial não servem para amparar uma condenação, devendo ser produzidas provas, sob o crivo do contraditório em juízo, para consubstanciar um decreto condenatório, tendo em vista que, isoladamente, os elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação, somente podendo serem somados à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador (Lima, 2019).

Além disso, ainda enquanto polícia judiciária, a PF pode atuar cumprindo mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, condução coercitiva de testemunhas e outras medidas que buscam auxiliar o Poder Judiciário.

Outrossim, a atuação da PF no combate ao crime do art. 149 do CP se faz importante tendo em vista fazer parte do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que é um braço operacional do Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), criado em 1995 pelo Governo Federal visando a erradicação do trabalho escravo em território nacional (Gebrim, *in*: Borges, 2015).

O GERTRAF é composto por diversos ministérios, dentre eles o Ministério da Justiça, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Previdência Social e é coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Já o GEFM, é subordinado ao MTE e atua investigando denúncias de trabalho escravo especificamente no meio rural, atuando em parceria com outros órgãos e entidades (Gebrim, *in*: Borges, 2015).

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), por sua vez, conta com a atuação do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e outras instituições.

A título exemplificativo, o Ministério Público do Trabalho tem como atribuição propor ações imediatas junto à Justiça do Trabalho, pleiteando, por exemplo, medidas cautelares para bloquear os bens do empregador, danos morais individuais, danos morais coletivos etc. A Defensoria Pública da União, por sua vez, atua prestando assistência jurídica, integral e gratuita às vítimas resgatadas (Gebrim, *in*: Borges, 2015).

A PF é a responsável pela segurança do grupo, tendo em vista a possibilidade de resposta violenta dos criminosos e porque, majoritariamente, as fiscalizações ocorrem em locais ermos, como também por angariar elementos probatórios, como evidências criminais, laudos periciais, depoimentos das vítimas e de testemunhas,

apreensão dos objetos utilizados na prática das condutas descritas no art. 149 do CP, prisão de eventuais criminosos encontrados em flagrante delito, identificação papiloscópica dos indiciados, dentre outros (Gebrim, *in*: Borges, 2015).

Gebrim e Borges ainda apontam que, embora a atuação conjunta dos diversos órgãos seja ideal, nem sempre é possível, tendo em vista falta de recursos e de efetivo. Nessas hipóteses, a PF pode realizar uma incursão ostensiva imediata, para fins de preservação da materialidade delitiva e da vida e integridade das vítimas, devendo, posteriormente, enviar cópias dos documentos produzidos na incursão, como autos de prisão em flagrante, depoimentos e exames periciais, aos demais órgãos, para tomada de providências cabíveis em seus âmbitos de atuação (Gebrim, *in*: Borges, 2015).

Portanto, em suma, infere-se que a atuação da Polícia Federal no combate ao crime do art. 149 do CP se dá tanto pela atuação como polícia judiciária, desenvolvendo investigações a partir de quaisquer fontes de informação, bem como auxiliando o Poder Judiciário no curso da ação penal e também na participação no Grupo Especial de Fiscalização Móvel, juntamente com outros órgãos, visando uma atuação conjunta e uniforme, fornecendo segurança e angariando elementos de informações e probatórios.

3.3. Das dificuldades enfrentadas pela Polícia Federal e outros órgãos estatais no combate ao crime de trabalho análogo à escravidão

Além das vulnerabilidades, temos ainda a dificuldade da falta de efetivo de servidores públicos destinados ao combate ao trabalho escravo.

Leonardo Novo Oliveira Andrade de Araújo expressa que a maior problemática da Polícia Federal é “o pequeno efetivo, necessitando de apoio constante dos órgãos estaduais ou até mesmo das forças armadas para o bom desenvolvimento de suas atribuições” (Araújo, 2019).

Tal entendimento pode ser corroborado com a informação do Portal da Transparência, que menciona existirem, em janeiro de 2024, 1.697 cargos vagos para a carreira de policial federal (Batista, 2024).

Além disso, há um déficit estimado em mais de 1.200 auditores fiscais do trabalho, que também exercem um papel fundamental na fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil (Santos, 2018).

Ademais, devido a restrições orçamentárias, o Ministério Público do Trabalho, órgão responsável por manter o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), não teve orçamento suficiente para manter o grupo em pleno exercício, cortando mais da metade das equipes que o compunham. Em meados dos anos 2000, o GEFM era composto por 10 equipes, hodiernamente é composto por somente 4 equipes (Santos, 2018).

Outra grande dificuldade encontrada para combater o trabalho escravo no Brasil é a subnotificação dos casos para autoridades competentes.

Conforme já observado no presente trabalho, normalmente os aliciadores transportam os trabalhadores para locais ermos, inóspitos, geralmente rural, de difícil acesso e com meios de transporte propositalmente sabotados pelos criminosos, justamente visando dificultar a fuga das vítimas e/ou qualquer tipo de contato com autoridades e possíveis testemunhas.

A consequência direta desse tipo de “modus operandi” é a subnotificação dos casos, situação em que o cenário que ocorre nesses locais passam despercebidos pelas autoridades competentes por um período prolongado de tempo, as vezes até por anos.

O fenômeno da subnotificação guarda relação com o fenômeno da cifra criminal negra, usualmente estudado em criminologia, disciplina que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. A cifra negra corresponde, resumidamente, “ao número de crimes não levados ao conhecimento das autoridades públicas, ou seja, à diferença entre a criminalidade real e a criminalidade revelada.” (Oliveira, 2020).

Pode-se apontar, exemplificativamente, como fatores responsáveis pela cifra negra, vale dizer, pela **não comunicação de crimes pelas vítimas às autoridades oficiais e, conseqüentemente, por sua não apuração** e impunidade, o elevado risco de vitimização secundária com o destrato e desconfiança de sua palavra pelas autoridades oficiais, a descrença na justiça, a possibilidade de perder dias de trabalho comparecendo à delegacia ou ao fórum para prestar declarações, o temor de sofrer represálias pelo autor do fato, a vergonha e a estigmatização social diante da repercussão do fato criminoso frequente em crimes contra a dignidade sexual, a dependência psicológica e/ou financeira do autor do fato etc. (Oliveira, 2020, grifo nosso).

Portanto, além de ser um crime extremamente danoso e que ocorrem denúncias e resgates de vítimas na casa dos milhares todos os anos, ainda temos que nos debruçar sobre a possibilidade de outros milhares de casos que passam despercebidos pelas autoridades.

Além disso, da mesma forma que os métodos investigativos e repressivos se atualizam e se aperfeiçoam constantemente, os criminosos também buscam se aperfeiçoar, valendo-se de artifícios que objetivam dificultar a investigação policial e as fiscalizações das autoridades, como realizar contratações temporárias, implementar uma espécie de “rodízio” dos trabalhadores em várias propriedades, evadir-se de responsabilidade valendo-se de terceirizações, dentre diversos outros “malabarismos”. Essas movimentações e contratações por curtos períodos não proporciona tempo suficiente para um trabalhador escapar e avisar as autoridades, para que ocorra uma investigação policial ou para que ocorra algum tipo de fiscalização. Nesse sentido narra Luciana Maibashi Gebrim:

Os aliciadores e empregadores de mão-de-obra escrava fazem uso de expedientes engenhosos para evitar serem pegos, como, por exemplo, subcontratação produtiva em atividades fins, com a terceirização da mão-de-obra, contratações temporárias, movimentação dos trabalhadores de uma fazenda para outra, **visando reduzir custos e mascarar vínculos empregatícios, isentando-se de qualquer responsabilidade trabalhista, previdenciária, fiscal e penal** (Gebrim, *in*: Borges, 2015, grifo nosso).

Por fim, outra dificuldade notória é a quantidade da pena do crime do art. 149 do Código Penal, que, como já mencionado anteriormente, possui uma pena desproporcionalmente branda, principalmente sopesando a gravíssima violação de direitos humanos que é, com danos intensos às vítimas e à toda a sociedade brasileira.

A pena para o crime de redução a condição análoga à de escravo é de 2 a 8 anos, pena essa que é inferior ao crime de roubo, por exemplo, que tem sua pena prevista de 4 a 10 anos (Brasil, 1940).

Ou seja, o legislador pune mais rigorosamente um crime patrimonial do que um crime de grave violação de direitos humanos e fundamentais de vítimas que passam meses, quiçá anos, em situações totalmente degradantes.

O Brasil, como país que conhece bem a escravidão e viveu sob o regime escravagista por mais de três séculos deveria reconhecer a tamanha fatalidade que é a submissão de indivíduos a situações totalmente desumanas e degradantes em nome da busca incessante por lucro.

Além da pena branda, que faz a balança de “prós e contras” para o cometimento do crime pesar para o lado do “prós”, não sendo suficiente para servir como uma medida preventiva, a pena ínfima também faz a pretensão punitiva estatal prescrever mais rápido, situação que é aproveitada pelos criminosos. Ademais, conforme já elucidado, quando transcorrido toda a persecução criminal, passando da etapa policial até a sentença judicial, quando condenados, caso a pena seja fixada em quantidade inferior a 4 anos, a pena restritiva de liberdade pode ser convertida em restritiva de direitos. Nesse sentido é a crítica de Luciana Maibashi Gebrim:

Como a pena para o crime de redução à condição análoga à de escravo é de 2 a 8 anos, fazem uso de lacunas legais e recursos protelatórios até que as ações penais sejam arquivadas por prescrição. Quando condenados, a sanção imposta normalmente é inferior a 4 anos, podendo ser convertida em penas restritivas de direito, dentre as quais, doação de cestas de alimentos para os pobres (Gebrim, *in*: Borges, 2015).

Dessa forma, faz-se necessário o apontamento de algumas medidas que podem contribuir para mitigar as dificuldades de se combater o trabalho análogo ao de escravo no Brasil e, por consequência, mitigar a sua incidência.

Primeiramente, uma medida que poderia ser eficiente no combate ao crime do art. 149 do Código Penal é o aumento do efetivo de autoridades destinadas ao combate ao trabalho forçado, como a contratação de mais auditores fiscais do trabalho, servidores destinados ao Ministério Público do Trabalho, policiais federais etc.

Além disso, é necessária uma melhor destinação de verbas para a instalação de delegacias e grupos especializados, como também para a manutenção dos já existentes, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que já exerce um trabalho de grande importância na mitigação desse crime.

Outra medida que pode ser implementada é a punição mais rigorosa dos criminosos que se encontrarem submetendo trabalhadores a situações degradantes, como o aumento da pena prevista como punição, medidas alternativas à prisão, como

a proibição de contratação de trabalhadores por determinado período, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, dentre diversas outras punições mais rigorosas que as atuais, servindo como uma alternativa sobressalente para desestimular o cometimento do delito.

No entanto, tendo em vista que a principal razão da perpetuação desse delito no Brasil e “os principais fatores geradores do trabalho escravo são a miséria e a vulnerabilidade social das pessoas” (Borges, 2015), é crucial que não se adotem somente medidas repressivas, como o aumento de pessoal e punição mais rigorosa, mas também medidas preventivas, que visem a redução da vulnerabilidade socioeconômica dos grupos que atualmente estão suscetíveis ao trabalho forçado.

Nesse quesito, as medidas e políticas públicas tomadas deverão ser voltadas para o desenvolvimento territorial das áreas que se encontrem em situação de pobreza, desenvolvimento da educação pública universal, promoção da formação para o trabalho por meio da qualificação dos indivíduos por intermédio de cursos alfabetizantes e profissionalizantes, distribuição de renda mais eficiente, implementação de medidas que visem informar os cidadãos, nacionais e estrangeiros, sobre os direitos trabalhistas vigentes no ordenamento jurídico nacional, serviços de acolhimento de estrangeiros em situações vulneráveis, acesso dos indivíduos a terra, ao crédito, à saúde e, em suma, aos direitos humanos e fundamentais inerentes à condição de ser humano.

Somente com o entendimento que esse mal social é um problema estrutural é que pode-se tomar medidas necessárias à mudança da situação atual, que é favorável à proliferação do trabalho degradante.

Em suma, como argumenta Victor Hugo de Almeida, “as dificuldades para erradicação do trabalho escravo no Brasil se concentram mais na efetividade das medidas preventivas do que, necessariamente, no sucesso das ações repressivas” (Almeida, *in*: Borges, 2015).

3.4. Estudo de casos emblemáticos

Agora que já elucidada toda a questão teórica relativa ao crime do art. 149 do Código Penal, ao sistema jurídico-policial brasileiro e à competência e forma de atuação da Polícia Federal no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, impende-se trazer alguns casos emblemáticos para ressaltar como funciona

a atuação da PF na prática, tanto como polícia judiciária quanto membro do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, e a importância de contar com um órgão policial quando da investigação e fiscalização nesses casos.

A título introdutório, traz-se o lamentável episódio conhecido por chacina de Unaí, que ocorreu em 28 de janeiro de 2004, oportunidade em que Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lages e Nelson José da Silva, todos Auditores Fiscais do Trabalho, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira foram vítimas de uma emboscada e posteriormente executados durante uma fiscalização de rotina em propriedades rurais da região, na cidade de Unaí, Minas Gerais.

A Polícia Federal e o Ministério Público Federal realizaram as devidas investigações e, em julho de 2004, indiciaram nove pessoas, dentre essas mandantes, intermediários e executores (Sinait, 2023).

Em homenagem aos auditores e ao motorista mortos na referida fiscalização, foi instituído, por meio da Lei nº 12.064/2009, o dia 28 de janeiro como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e o Dia do Auditor-Fiscal do Trabalho (Brasil, 2009).

Esse caso demonstra a importância da presença policial nas investigações e fiscalizações que concernem ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente tendo em vista que as diligências são realizadas, majoritariamente, em locais rurais e ermos.

Além disso, é importante ressaltar que os sujeitos ativos desse crime subjugam diariamente as vítimas por meio de violência, utilizando-se de armas de fogo, seja diretamente ou por intermédio de funcionários, que tem como objetivo impedir a fuga das vítimas. Portanto, justamente para garantir maior segurança aos agentes estatais e paridade de armas com os criminosos, faz-se necessário a presença policial.

Neste caso, aliás, observa-se que os próprios agentes estatais se tornam alvos de represálias dos suspeitos da prática deste delito, os quais tendem a se aproveitar do poderio econômico e político que possuem para buscar a impunidade e reduzir a atuação dos representantes do Estado que buscam cumprir a legislação.

A título exemplificativo da atuação da Polícia Federal enquanto membro do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), vale trazer a maior operação conjunta para o combate do trabalho escravo contemporâneo na história do Brasil, não pelo número de resgatados, como veremos adiante, mas pela estrutura, quantidade de agentes, quantidade de ações simultâneas e de órgãos envolvidos.

A “Operação Resgate 3”, assim nomeada pelo GEFM, foi realizada no mês de agosto de 2023 e contou com a atuação de auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, procuradores do Ministério Público do Trabalho, membros do Ministério Público Federal, agentes da Polícia Federal, membros da Polícia Rodoviária Federal e defensores da Defensoria Pública da União, que realizaram 222 ações de fiscalização em 131 municípios de 22 estados e no Distrito Federal, resultando em 532 vítimas em situações análogas à de escravo resgatadas (Sakamoto, 2023b).

Minas Gerais foi o estado com o maior número de vítimas resgatadas, com 204 vítimas. O segundo estado foi Goiás, com 126 vítimas, seguido de São Paulo (54), Piauí e Maranhão (42, cada), Bahia (11), Rio de Janeiro (9), Paraná (8), Rio Grande do Sul, Tocantins e Acre (7, cada), Mato Grosso (6), Rondônia (5), Pernambuco e Espírito Santo (2, cada). Quanto aos setores em que as vítimas eram subjugadas, o cultivo de café foi a atividade com maior número de resgatados, com 98 vítimas, seguida do cultivo de alho (97), cultivo de cebola (84), extração de carnaúba (54), produção de ovos (23), produção de cerâmica (22), a fabricação de álcool (20), prestação de serviços a restaurantes e similares, a produção de carvão a partir da floresta plantada e o cultivo de laranja (17, cada), criação de bovinos para corte (15), confecção de vestuário (13), serviços domésticos e construção civil (10, cada), dentre outros (Sakamoto, 2023b).

As vítimas receberam, aproximadamente, R\$ 3 milhões em verbas rescisórias e R\$ 2 milhões em danos morais coletivos (MTE, 2023).

A “Operação Resgate 1”, precursora da “Operação Resgate 3”, foi realizada em janeiro de 2021, mês em que é comemorado o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – devido ao episódio em Unai -, e contou com 128 fiscalizações e 136 vítimas resgatadas. Na “Operação Resgate 2”, realizada em julho de 2022, foram realizadas 105 fiscalizações, resgatando 337 pessoas em condições análogas à de escravo (Sakamoto, 2023b).

Como mencionado, a “Operação Resgate 3” é tida como a maior operação conjunta realizada na história do Brasil, em termos de estrutura e efetivo mobilizado, no entanto, não é a maior em número de vítimas resgatadas. A ação recorde ocorreu na fazenda Pagrisa, no município de Ulianópolis, Pará, também realizada pelo GEFM, em que foram resgatados 1.064 trabalhadores em condições totalmente degradantes. Havia trabalhadores que recebiam R\$ 10,00 por mês, tendo em vista descontos ilegais e abusivos realizados pela empresa empregadora. Além disso, os

trabalhadores narraram que a comida fornecida era estragada, a água disponibilizada para beber era a mesma empregada na irrigação da fazenda, que parecia “caldo de feijão”, de tão suja. O alojamento em que as vítimas residiam era superlotado e com esgoto correndo a céu aberto (Thenório, 2007).

Essas operações demonstram a importância e a efetividade do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do qual a Polícia Federal faz parte, e da integração dos órgãos públicos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, servindo como importante ator na repressão uniforme e contundente que se faz necessária para mitigar esse grave delito.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação da Polícia Federal brasileira no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal.

Com o fim de uma melhor contextualização, fez-se uma análise pormenorizada do dispositivo legal, analisando-se todas as hipóteses configuradoras do crime, as elementares subjetivas e objetivas, bem como as particularidades do tipo penal em questão.

Em seguida, analisou-se o sistema jurídico policial brasileiro, estabelecendo as competências e funções específicas das variadas espécies policiais previstas no art. 144 da Constituição Federal do Brasil. A partir disso, visou-se debruçar especificamente sobre as competências da Polícia Federal, dentre elas a de investigar e apurar o crime previsto no art. 149 do Código Penal, competência essa reconhecida em 2006 pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 398.041-6/PA. Posteriormente, verificou-se como ocorre a atuação da Polícia Federal na prática, quando do combate ao crime em questão, exercendo o importante papel de polícia judiciária da União, coletando e fornecendo elementos informativos para sustentar uma posterior ação penal e sua atuação como integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

Por fim, intentou-se discutir algumas das variadas dificuldades para o enfrentamento desse grave problema social no Brasil, com o subsequente apontamento de algumas medidas que poderiam ser eficazes para a mitigação da incidência criminosa, bem como buscou-se trazer alguns casos emblemáticos para exemplificar o funcionamento e a importância do trabalho da Polícia Federal quando da atuação para mitigação desse crime.

Conforme se observa a partir de uma perspectiva histórica, a escravidão fez parte da história e cultura brasileira desde seu primórdio, sendo detectada nos primeiros anos do Brasil Colônia, com a utilização de mão de obra indígena.

A escravidão legal foi formalmente abolida em 1888, no entanto, dados atuais demonstram que o trabalho em condições análogas à de escravo vem crescendo ano após ano em território nacional. O Brasil é signatário de diversas convenções e tratados internacionais que visam proibir, prevenir, reprimir e erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo, bem como se obrigou perante a sociedade

brasileira em nossa Carta Magna a proibir a tortura e o tratamento desumano e/ou degradante. Dito isso, percebe-se que as autoridades públicas implementaram diversas medidas de combate ao problema do trabalho forçado, como o lançamento de Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, criação de grupos especializados na repressão, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do qual faz parte a Polícia Federal, juntamente com outros órgãos, dentre outras. No entanto, o problema é extremamente complexo e encontra fortes chances de sobrevivência no cenário econômico, social e cultural atual.

A pobreza e miséria extrema, combinadas com as vulnerabilidades decorrentes do não acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à informação, à terra e à moradia se torna um entrave de difícil transposição para a mitigação e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Apesar de serem de extrema importância, e servirem como medidas paliativas, as medidas repressivas não têm sido suficientes para a efetiva redução do problema, tendo em vista a crescente quantidade de casos nos últimos anos. Dessa forma, conclui-se que a situação do trabalho escravo no Brasil só poderá ser minimizada a partir do momento em que houver a percepção de que essa questão está diretamente relacionada às vulnerabilidades econômicas, sociais e educacionais. Desse modo é necessária uma abordagem que vise resolver a vulnerabilidade dos grupos suscetíveis à submissão, privilegiando-se a prevenção, ao mesmo tempo em que deve ocorrer um maior investimento nos órgãos e grupos responsáveis pela matéria, bem como do incentivo às investigações policiais e medidas repressivas.

Há a necessidade de uma abordagem integral nas raízes do problema, articulando estratégias com vistas a viabilizar o acesso dos indivíduos a educação, a inserção no mercado de trabalho formal, com cursos alfabetizantes e profissionalizantes, o acesso à informação, à saúde, à moradia e, em suma, aos direitos humanos e fundamentais inerentes a todos os seres humanos.

Somente com a eliminação desse cenário fértil à proliferação do trabalho escravo, atuando preventivamente nas causas estruturais, é que se poderá ter êxito na erradicação desse mal social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Cerca de 30% da população estava em situação de pobreza em 2021. **AgênciaBrasil**, 2022. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/cerca-de-30-da-populac-o-estava-em-situac-o-de-pobreza-em-2021-1.2572225>. Acesso em: 09 jan. 2024.

AGUIAR, Valéria. Justiça derruba decisão que impede atuação da PRF fora de rodovias: Para o presidente do TRF2, a atuação da PRF está dentro da lei. **AgênciaBrasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-06/justica-derruba-decisao-que-impede-atuacao-da-prf-fora-de-rodovias>. Acesso em: 14 dez. 2023.

ALVES, Jessica. Brasil Colônia. **Educa Mais Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/brasil-colonia>. Acesso em: 15 dez. 2023.

ANDRADE, Sandro Antônio Godeiro de. **A pirâmide e seu volume**. 2013. 98 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Matemática) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8986>. Acesso em 12 abr. 2023.

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de. **Direito Operacional**. São Paulo: Ícone Editora, 2019.

BAJOTTO, Carolina Cancian. **Polícia Federal: A elite policial traçando identidades e distinções**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4660>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BARBOSA, Emerson Silva. Funções de Polícia: o que faz a Polícia Federal brasileira?. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 181-212, jan./jun. 2010. ISSN 2178-0013.

BATISTA, Lucas. Concurso Polícia Federal: 2.000 vagas anunciadas. Entenda! **Gran Cursos Online**, 2024. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-policia-federal/#vagas>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BETINI, Eduardo Maia. **COT. Charlie. Oscar. Tango. Por dentro do grupo de Operações Especiais da Polícia Federal**. São Paulo: Ícone Editora, 2009.

BORGES, Paulo César Corrêa *et al.* **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. Paulo César Corrêa Borges (Organizador). – São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015. (Série “Tutela penal dos direitos humanos”), n. 4. ISBN: 978-85-7983-826-2.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: Prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2013.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002. **Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição**, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10446.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo**, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12064.htm. Acesso em 16 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. **Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013**, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021. **Estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas**. Publicação 19 jan. 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/po/portaria-mj-prf-operacoes.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. 2024. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n° 3.412/AL**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do Acórdão: Min. Rosa Weber. 29 mar. 2012. Julgado em 29.03.2012. DJe 12.11.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 995**. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 3980416/PA**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n° 658570**. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4146148&numeroProcesso=658570&classeProcesso=RE&numeroTema=472>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1° Região (Segunda Turma Suplementar). **Apelação Criminal n° 1998.01.00.064116-1/PA**. PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. ART. 149 DO CP. CRIME CONTRA A LIBERDADE PESSOAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Apelante: Sílvio Caetano de Almeida. Apelado: Justiça Pública. Relator: Juiz Cândido Moraes, 06 de agosto de 2002. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00598040219984010000>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRESCIANINI, Carlos Penna. Há 131 anos, senadores aprovavam o fim da escravidão no Brasil. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/13/ha-131-anos-senadores-aprovavam-o-fim-da-escravidao-no-brasil#:~:text=Por%20388%20anos%20o%20Brasil,for%C3%A7a%20motriz%20desas%20atividades%20econ%C3%B4micas>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CAMPOS, Marcelo Roberto. **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo no Cultivo da Cana-de-Açúcar no Brasil**. Orientador: David Sanchez Rubio. 2019. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019. Acesso em: 31 jul. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/181115>.

CANDIDO, Julio Cesar. A Polícia Ferroviária Federal: um caso sem solução?. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-policia-ferroviaria-federal-um-caso-sem-solucao/1370411680>. Acesso em: 14 dez. 2023.

CASEMIRO, Poliana. Vinícolas pagarão R\$ 9.661 em indenização a cada trabalhador resgatado em condição de escravidão no RS. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/10/vinicolas-pagarao-r-9661-a-cada-trabalhador-em-indenizacao-por-trabalho-escravo.ghtml>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CNN BRASIL. Operações da PF contra trabalho escravo crescem 470% em 2021. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/operacoes-da-pf-contra-trabalho-escravo-crescem-470-em-2021/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DUARTE, Lorena Paula José. **O CASO FAZENDA BRASIL VERDE: Capital, Trabalho, Dependência e Direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Orientador: Letícia Albuquerque. 2017. 172 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Acesso em: 31 jul. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/179919>.

DUTRA, Lucas Ferreira. Da ampla atribuição da PF para investigar crime de corrupção e organização criminoso. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-02/lucas-dutra-ampla-atribuicao-policia-federal/>. Acesso em: 15 dez. 2023.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 09 jan. 2024.

FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Trabalho Escravo: Caracterização jurídica dos modos típicos de execução. **Hendu 4**. p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/download/1714/2135>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023, diz governo. **GloboNews**, 2024. Disponível em:

https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias. Acesso em: 05 jan. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOV.BR. Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 12 abr. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal**, 19. ed. Barueri: Atlas, 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. 2**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES, Cleber da Silva. Como se vigia os vigilantes: o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 19, n. 40. p. 99-121, 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149, caput). **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reducao-a-condicao-analog-a-de-escravo-cp-art-149-caput/514353885>. Acesso em: 26 dez. 2023.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Operação Resgate III retira mais de 500 trabalhadores de condição análoga à escravidão**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/setembro/operacao-resgate-iii-retira-mais-de-500-trabalhadores-de-condicao-analog-a-escravidao>. Acesso em: 21 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas, 2023.

NETO, José Elias das Mercêz Dias. **Influência do nível de escolaridade no salário do trabalhador brasileiro de 2015 a 2019**. Orientador: Gesmar José Vieira. 2021. 31 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2758/1/MONOGRRAFIA%20JOS%C3%89%20ELIAS%20DAS%20MERC%C3%8AZ%20DIAS%20NETO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção de nº 29, de 1º de maio de 1932. Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção de nº 105, de 17 de janeiro de 1959. Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra, 1957. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

OSTENSIVO. *In: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP)*, 2008-2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ostensivo>. Acesso em: 08 dez. 2023.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

RAFAEL, Raquel das Neves. **Formas Contemporâneas de Trabalho Análogo ao de Escravo e Condições Laborais Dignas, na Atividade Mineradora no Estado de Minas Gerais – MG**. Orientador: Paulo César Corrêa Borges. 2018. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/166369>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Em 100 dias, Brasil resgata o maior número de escravizados desde 2008. **UOL**, 2023a. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/04/09/brasil-resgata-maior-numero-de-escravizados-em-100-dias-dos-ultimos-15-anos.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. Megaoperação resgata 532 escravizados, incluindo jovens e idosa de 90 anos. **UOL**, 2023b. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2023/09/05/maior-operacao-de-combate-a-escravidao-do-pais-resgata-532-em-21-estados.htm#errata>. Acesso em 21 maio 2024.

SANTOS, Joel Rufino dos. **A escravidão no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2013.

SANTOS, Lohanna Santiago dos. **Uma análise do trabalho em condição análoga à de escravo no Brasil**. Orientador: Juliana Morato Camargos. 2018. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2018. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB-2_8c48007a6ed74cce08fe5802bf08b501. Acesso em: 09 jan. 2024.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos**. Orientador: Calixto Salomão Filho. 2017. 224 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-11122020-012036/publico/7271361_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Modelos policiais e risco Brasil: proposta de revisão de paradigmas no sistema de segurança pública pela adoção da teoria do “ciclo completo de polícia”. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Marília, Ed. 15, maio 2015. ISSN 1983-2192.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Redução da pessoa a condição análoga à de escravo na sociedade contemporânea: caminhos para sua erradicação. **Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 38-58, jan./jun. 2017. ISSN 2525-9903.

SILVA, Raquel Andrade e. Trabalho escravo e urbano. **Revista Vianna Sapiens**, v. 7, n. 1, jan./jun. 2016. ISSN 2177-3726.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Chacina de Unai: 19 anos de impunidade**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/chacinadeunai>. Acesso em: 16 maio 2024.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal – Parte Especial: Arts. 121 a 154-A do CP**. Vol. 2. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2022.

THENÓRIO, Iberê. SAKAMOTO, Leonardo. Ação recorde resgata 1.108 trabalhadores da cana no Pará. **Repórter Brasil**, 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2007/07/acao-recorde-resgata-1108-trabalhadores-da-cana-no-para/>. Acesso em: 21 maio 2024.

THÉRY, Hervé *et al.* **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2012.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

VIDALETTI, Leiliane Piovesani. **Cadeias produtivas do setor têxtil: análise da responsabilidade trabalhista decorrente da terceirização e do trabalho escravo**.

Orientador: Denise Pires Fincato. 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Acesso em: 31 jul. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/13699>.